



Universidade do Minho
Escola de Direito

Vasco Fraga Moura de Oliveira

Garantias do Financiador – da Reserva de Propriedade à Hipoteca



Universidade do Minho
Escola de Direito

Vasco Fraga Moura de Oliveira

Garantias do Financiador – da Reserva de Propriedade à Hipoteca

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito dos Contratos e das Empresa

Trabalho efetuado sob a orientação do
Professor Doutor Gravato Morais

DECLARAÇÃO

Nome: Vasco Fraga Moura de Oliveira

Endereço eletrónico: vascofragaoliveira@gmail.com

Telefone: 917718397

Número do Cartão de Cidadão: 13936799

Título dissertação: Garantias do Financiador – da Reserva de Propriedade à Hipoteca

Orientador: Professor Doutor Gravato Morais

Ano de conclusão: 2015

Designação do Mestrado: Direito dos Contratos e das Empresa

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTA TESE APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE;

Universidade do Minho, 29 de Outubro de 2015

(Vasco Fraga Moura de Oliveira)

Ao meu Avô, Zé Fraga,

Pelo carinho que sempre teve por todos os netos

À minha Avó Francisca, que não cheguei a conhecer,

mas que sei ter sido uma mulher às direitas

Scribendi Nullus Finis

Agradecimentos

Em primeiro lugar, a toda a minha Família.

De uma maneira muito especial, aos meus Pais, que sempre me incentivaram a tentar buscar algo mais do que o óbvio e imediato, e ao meu Irmão, Tomás, para quem tento ser um exemplo e por quem tenho o maior orgulho.

Aos meus Amigos, pela força que continuamente me dão.

À Faculdade de Direito da Universidade do Porto, onde me licenciiei, e que me ensinou bem mais do que Direito.

À Escola de Direito da Universidade do Minho e, de uma forma mais particular, ao Senhor Professor Doutor Gravato Morais, que aceitou ser meu Orientador, e cujas indicações ao longo do trabalho foram muito importantes.

Ao escritório de Advogados Sousa Guedes, Oliveira Couto & Associados, onde, à data de entrega da presente dissertação, me encontro a realizar estágio de Advocacia. Pela compreensão demonstrada depois de muitas horas passadas fora do escritório a trabalhar nesta dissertação, e também pelo que facto de me ter proporcionado contacto com a realidade jurídica e aspetos práticos focados neste trabalho, é, na verdade, devido um agradecimento.

Garantias do Financiador – da Reserva de Propriedade à Hipoteca

Resumo :

A presente dissertação terá como objeto de estudo algumas das garantias utilizadas pelas Instituições Financeiras de Crédito e Instituições Bancárias, para salvaguardarem a sua posição quando concedem crédito a um terceiro. Em especial, debruçar-nos-emos sobre a reserva de propriedade, utilizada de forma tão amiúde por estas Instituições, e procuraremos demonstrar as fragilidades que o recurso a esta figura jurídica acarreta. Por outro lado, será apresentada a figura da hipoteca como uma alternativa à reserva de propriedade, sendo que se procurará dar a conhecer, através da análise de aspetos práticos, as vantagens que o recurso à hipoteca pode trazer, (pelo menos em comparação com a reserva de propriedade) para a Entidade que concede o crédito.

Abstract :

This paper will have as main theme the study of some guarantees used by Financial Institutions, as well as Bank Institutions, in order to ensure their position when they concede credit to any person or institution. Mostly, we will talk about the reservation of title, used so often by those Institutions, and we will try to demonstrate the liabilities of using this legal figure. In the other hand, the mortgage of movable property will be presented as an alternative to the reservation of title, and so, through the analysis of practical aspects, the goal is to show the advantages that the mortgage of moving property can bring with itself (at least in comparison with the reservation of title), for the Institution that concedes the credit.

Índice :

I – Introdução – pág. 8

II – A Reserva de Propriedade :

- II. 1 – Noção e demonstração da reserva de propriedade como exceção à regra do art. 409º do Código Civil. Exigências formais – pág. 10.
- II. 2 – Oponibilidade da cláusula a terceiros. Referência ao regime insolvencial – pág. 11.
- II. 3 – A questão do risco no caso de perda ou deterioração da coisa – pág. 14.
- II. 4 – Posição jurídica do comprador e do vendedor – pág. 18.

III – A Reserva de Propriedade a favor do Financiador :

- III. 1 – O *status quo* atual e suas justificações – pág. 22.
- III. 2 – Reserva de propriedade a favor do Financiador – uma cláusula válida ? – pág. 24.
- III. 3 – A solução da sub-rogação – pág. 34.
- III. 4 – Recusa da solução de sub-rogação – pág. 36.

IV – A Hipoteca como opção para o Financiador :

- IV. 1 – A hipoteca como opção viável para o Financiador – pág. 39.
- IV. 2 – A hipoteca como melhor opção: sequela e possível vencimento antecipado do crédito hipotecário – pág. 40.
- IV. 3 – A hipoteca como melhor opção em caso de execução do comprador – pág. 42.
- IV. 4 – A hipoteca como opção viável em caso de insolvência do comprador – pág. 46.

V – Conclusões – pág. 53.

VI – Bibliografia – pág. 56.

VII – Lista de Jurisprudência citada – pág. 58.

Lista de Abreviaturas

- Código Civil – CC
- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – CIRE
- Código de Processo Civil – CPC
- Artigo – Art.
- Acórdão – Ac.
- Processo – Proc.
- Administrador de Insolvência – AI
- Agente de Execução – AE
- Unidade de Conta – UC
- Supremo Tribunal de Justiça - STJ

I – Introdução

Como já afluamos no resumo, a presente dissertação irá versar sobre a temática das garantias constituídas pelas Entidades que financiam, a crédito, a aquisição de certos bens de consumo. Desde já, cumpre referir que o foco estará, sobretudo, nas reservas de propriedade constituídas sobre veículos, cuja aquisição é financiada por crédito, uma vez que é neste campo que a questão se tem vindo a colocar com maior acuidade.

Com efeito, e como é sabido, nas últimas décadas temos vindo a assistir a um aumento exponencial do crédito concedido – tanto no número de créditos concedidos, mas também no que diz respeito ao montante. Ora, as Instituições que concedem esse mesmo crédito (*maxime*, Instituições Financeiras de Crédito ou Bancos) não deixam, naturalmente, de lançar mão de várias garantias, de forma a que, em caso de incumprimento do mutuário/consumidor, possam recuperar o investimento feito, ou pelo menos parte dele. Assim, por exemplo, é muito frequente o consumidor, aquando da assinatura do contrato de mútuo, subscrever, também, uma livrança em branco, a qual será preenchida com o montante em dívida à data desse mesmo preenchimento. Aliás, não é menos frequente ser solicitada, não só a assinatura do mutuário, mas também a de um terceiro, que se constitui avalista desse título de crédito (garantias pessoais).

Porém, existem ainda outras garantias que as Entidades Financiadoras utilizam. Apesar do plural utilizado, e no que diz respeito a bens de consumo, acaba maioritariamente por ser utilizada apenas uma – a reserva de propriedade. Ora, como veremos, o recurso a esta figura tem suscitado debate, mais aceso nos Tribunais, mas que também não deixa de estar presente no seio da doutrina. Deste modo, boa parte da presente dissertação terá como “farol” a seguinte questão, à qual não deixaremos de dar uma resposta clara – *é válida a cláusula do contrato de crédito ao consumo que prevê a constituição de uma reserva de propriedade sobre o bem cuja aquisição é financiada por esse mesmo contrato ?* Refira-se que, ainda antes de avançarmos para o tratamento desta questão, procuraremos caracterizar a reserva de propriedade, afluando as questões mais importantes que se colocam relativamente a esta figura. Com efeito, e dado o papel de destaque que esta figura tem na presente dissertação, consideramos que será útil, e até necessário, ter os contornos da mesma bem presentes.

Porém, o que tentaremos demonstrar *a posteriori* é que a hipoteca (que praticamente só é utilizada em contratos de crédito para aquisição de imóveis) é uma garantia cuja utilização por parte do Financiador não levantará questões, sendo que, inclusivamente, o recurso a esta figura jurídica poderá acabar por trazer mais benefícios para o Financiador do que a constituição de uma reserva de propriedade sobre o bem financiado. Para tal, faremos uma comparação entre os efeitos e as prerrogativas que ambas as figuras acarretam, sendo que dedicaremos uma atenção especial aos regimes das mesmas no âmbito de processo executivo e, sobretudo, no processo de insolvência, o grande “teste de fogo” a que uma garantia pode ser sujeita.

II – A Reserva de Propriedade

- II. 1 – Noção e demonstração da reserva de propriedade como exceção à regra do art. 409º do Código Civil. Exigências formais.

A cláusula de reserva de propriedade está prevista no art. 409º, do CC. A figura não é exclusivamente portuguesa, e pode ser encontrada noutros ordenamentos jurídicos europeus, e, inclusivamente, o próprio ordenamento jurídico comunitário já prevê esta figura¹, sendo ainda de notar que as suas raízes já vêm dos tempos do Direito Romano².

Partindo da letra do referido art. 409º, nº 1 do CC, e numa tentativa de definição desta figura, dir-se-á que a mesma permite que, em contratos de alienação, o alienante possa diferir para um momento posterior ao da conclusão do negócio jurídico a transmissão da propriedade da coisa alienada, sendo que esse momento posterior será aquele em que se verificar o integral cumprimento das obrigações da contraparte (adquirente), podendo as partes, em todo o caso, estipular que seja outro o evento que determinará a transferência da propriedade.

Isto posto, desde logo se verifica que esta figura constitui uma exceção àquela que é, quase unanimemente³, aceite como regra dos contratos de constituição ou transferência de direitos reais: a regra da consensualidade, a qual surge ínsita no art. 408º, nº 1 do CC, cuja redação, que consideramos feliz e esclarecedora, passamos a transcrever: “ *A constituição ou transferência de direitos reais sobre coisa determinada dá-se por mero efeito do contrato, salvas as exceções previstas na lei*”. Ou seja, no caso concreto da transmissão de direitos reais, a mesma ocorre, em regra, no

¹ A este respeito veja-se, por exemplo, ISABEL MENÉRES CAMPOS, “ A Reserva de Propriedade – do vendedor ao financiador”, Coimbra Editora, 2013, págs. 60 – 69. Ilustrando também a atenção que a Doutrina estrangeira tem dedicado ao assunto, veja-se, por exemplo, GERARD MCCORMACK, “Reservation of Title”, Sweet & Maxwell, 2.ª ed., XXXVII. Repare-se, inclusivamente, que esta figura está mais trabalhada no estrangeiro do que em Portugal, onde conceitos como “reserva de propriedade prolongada”, “reserva de propriedade horizontal” ou “reserva de propriedade vertical” estão já sedimentados, fazendo parte da própria sistematização e noção da figura (*vide* pág. 2 da obra acabada de citar), ao passo que no nosso país só de forma relativamente recente é que os mesmos têm surgido. A título de exemplo, vejam-se ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, págs. 227 – 236, LUIS MENEZES LEITÃO, “Garantias das Obrigações”, 2ª Edição, Almedina, 2008, pág. 258 e ainda PESTANA DE VASCONCELOS, “Direito das Garantias”, 2ª Edição, Almedina, 2013, págs. 425 – 428.

² Veja-se, por exemplo, LUÍS MENEZES LEITÃO, “Garantias...”, págs. 255 – 256.

³ Utilizamos a expressão “quase unanimemente” devido ao facto existir alguma Doutrina que considera que, atento o número de exceções que existem à regra, a mesma deverá ser considerada como meramente supletiva. Um pouco mais detalhadamente, ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, págs. 78 e 79.

momento em que o contrato é celebrado e passa a ser eficaz para ambas as partes (por exemplo, o Direito alemão tem uma solução diferente – é necessária a tradição da coisa para que se transfira a propriedade). Feito este enquadramento, torna-se ainda mais evidente que a cláusula de reserva de propriedade surge como uma clara exceção à regra prevista na letra do art. 408º, nº 1 do CC (que, aliás, não deixa de prever a existência desta, e de outras, exceções⁴).

No que a requisitos de forma diz respeito, consideramos que a regra pode ser sintetizada na seguinte fórmula: “A cláusula não está sujeita a exigências de forma, embora tenha que acompanhar aquelas do contrato onde se insere”⁵.

- II. 2 – Oponibilidade da cláusula a terceiros. Referência ao regime insolvencial

A questão da oponibilidade da cláusula de reserva de propriedade a terceiros merece um pequeno tratamento, sobretudo no que diz respeito aos casos em que a reserva é constituída sobre bens móveis não sujeitos a registo. Com efeito, neste campo, a Doutrina que sobre ele versa não é completamente unânime. Mas sobre este ponto nos debruçaremos *infra*, com mais algum detalhe.

Assim, e começando pela parte que menos controvérsia gera, refira-se que a cláusula de reserva de propriedade sobre bens imóveis, ou móveis sujeitos a registo, tem de ser registada para que seja oponível a terceiros – é o art. 409º, nº 2 do CC que dispõe nesse sentido, de uma forma que consideramos não dar margem a tergiversações. Aliás, no seio Doutrina, também não existe debate sobre esta questão, dada a forma clara como o preceito está redigido⁶.

Porém, esse mesmo preceito já não é tão claro no que diz respeito a bens móveis não sujeitos a registo, uma vez que esses casos não surgem expressamente previstos no texto da Lei, o que dá azo a diferentes entendimentos sobre esta questão.

⁴ Veja-se, no que toca a este ponto, ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, págs. 75 e sgs., e LUÍS LIMA PINHEIRO, “A Cláusula de Reserva de Propriedade”, Almedina, 1988, págs. 21 – 22.

⁵ PESTANA DE VASCONCELOS, *obra citada*, pág. 425.

⁶ Entre outros, vejam-se ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, págs. 136 e sgs., LUÍS MENEZES LEITÃO, “Direito das Obrigações”, Vol. I, 9.ª Edição, Almedina, 2010, págs. 203 – 204, PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Direito das Obrigações, (Parte Especial) – Contratos – Compra e venda, Locação, Empreitada”, Almedina, 2000, pág. 38 e, por último, PESTANA DE VASCONCELOS, *obra citada*, págs. 428 – 429.

Ainda assim, é preciso reconhecer que a esmagadora maioria da Doutrina considera que a cláusula de reserva de propriedade sobre bens móveis não sujeitos a registo é oponível a terceiros (adquirentes ou credores do comprador), essencialmente por dois motivos. Em primeiro lugar, considera este setor da Doutrina que o art. 409º, nº 2 do CC é taxativo na sua formulação, isto é, o registo da cláusula só será *conditio sine qua non* para a oponibilidade da mesma a terceiros quando estejam em causa bens imóveis, ou móveis sujeitos a registo. Deste modo, bens móveis não sujeitos a registo não estarão abrangidos por esta regra e, conseqüentemente, a reserva de propriedade sobre estes bens será oponível a terceiros, independentemente de estar ou não registada.

Por outro lado, é entendimento generalizado na Doutrina que, no ordenamento jurídico português, não vigora o sistema de *posse vale título*. Ou seja, mesmo que o comprador seja considerado um possuidor da coisa (e, como *infra* se verá, nem mesmo essa questão é líquida), isso não lhe dá um direito, um *título* sobre a coisa. Ora, assim sendo, o comprador não pode transmitir aquilo que não tem – aliás, a tal se opõe o fundamental princípio *nemo plus iuris transferre potest quam ipse habet*. Deste modo, e também por este motivo, entende a generalidade da Doutrina que cláusula de reserva de propriedade sobre bens não sujeitos a registo será oponível a terceiros, independentemente do registo da mesma⁷.

Todavia, o entendimento vindo de expor não é sustentado por PEDRO ROMANO MARTINEZ, que, isoladamente, defende uma solução oposta, considerando que terá de haver registo da cláusula de reserva de propriedade sobre coisas não sujeitas a registo para que aquela seja oponível a terceiros. O Autor ancora a sua posição em diversos argumentos, residindo o primeiro dos quais no facto de o Autor, embora reconhecendo que em Portugal não vigora o sistema *posse vale título*, considerar que, ainda assim, o legislador nacional se preocupou “...em tutelar a aparência das situações...”, dando como exemplo o disposto nos arts. 1301º e 669º do CC. Em segundo lugar, o Autor entende que a redação do art. 406º, nº2 CC se consubstancia na vigência do Princípio da Relatividade dos Contratos e, desse modo, a cláusula de reserva de propriedade, como cláusula contratual que é, terá unicamente eficácia *inter partes*, a menos que, bem entendido, seja devidamente registada. Em terceiro lugar, o

⁷ Neste sentido, vide ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, págs. 136 e sgs., LUÍS LIMA PINHEIRO, *obra citada*, págs. 71 e sgs., LUÍS MENEZES LEITÃO, “Direito das...”, págs. 203 – 204 e n. (408), PESTANA DE VASCONCELOS, *obra citada*, págs. 429 – 431 e ANA MARIA PERALTA, “A Posição Jurídica do Comprador na Compra e Venda Com Reserva de Propriedade”, Almedina, 1990, pág. 49.

Autor salienta que não faz sentido que, no caso de compra e venda de coisa sujeita a registo, a falta de registo da cláusula de reserva de propriedade determine a inoponibilidade da mesma a terceiros, ao passo que, no caso de coisa não sujeita a registo, essa falta de registo não prejudique essa mesma oponibilidade. Nesse seguimento, e por último, o Autor considera que a regra do art. 409º, nº2 do CC faz com que o regime da reserva de propriedade se afaste do regime da condição, consagrado no art. 274º, nº 1, do CC, o qual estabelece que, na pendência de uma condição, os atos de disposição de bens ou direitos objeto do negócio condicionado estão sujeitos à própria condição. Ora, relativamente à reserva de propriedade, e no que respeita especificamente à oponibilidade da cláusula a terceiros, o art. 409º, nº 2 do CC impõe como requisito o registo da mesma, e, desse modo, no caso de estarmos perante bens móveis não sujeitos a registo, não se aplicará o princípio da eficácia absoluta⁸.

Repare-se que, quando *supra* nos referimos a oponibilidade da cláusula a terceiros, não estamos a incluir os credores do comprador em sede de insolvência deste último. Com efeito, neste aspeto particular, o legislador optou por uma solução que, digamos, poderá ser considerada como “mista”, na medida em que estabelece que, em caso de insolvência do comprador, a cláusula de reserva de propriedade será oponível à massa insolvente, desde que esteja reduzida a escrito, até ao momento da entrega da coisa ao comprador (art. 104º, nº 4 do CIRE). Note-se que, neste ponto, o legislador não estabeleceu distinção entre coisas sujeitas e não sujeitas a registo. Por outro lado, não é exigido o registo da cláusula para oponibilidade da mesma à massa, mas também não há uma liberdade de forma total, na medida em que a cláusula terá, pelo menos, de estar reduzida a escrito.

Tendo em conta o que foi sendo exposto, consideramos que a posição a adotar será, na verdade, aquela que é sustentada pela doutrina dominante. Em primeiro lugar, consideramos que, efetivamente, o legislador não quis sujeitar a registo a oponibilidade da cláusula de reserva de propriedade sobre coisas não sujeitas a registo, atenta a redação do art. 409º, nº 2 do CC, e, a este respeito, é importante não descurar a regra do art. 9º, nº 3 do CC, que nos leva a concluir que, se o legislador quisesse que a oponibilidade da cláusula de reserva de propriedade sobre coisas não sujeitas a registo dependesse de registo, certamente a formulação do nº 2 do art. 409º do CC seria outra. Em segundo lugar, e uma vez que em Portugal não vigora o sistema de *posse vale título*, consideramos que o comprador não pode alienar o que

⁸ Vide PEDRO ROMANO MARTINEZ, *obra citada*, págs. 39 – 40.

não é seu, e, mesmo verificando-se a boa fé do terceiro, a cláusula a ele será oponível, mesmo que não esteja registrada. Em terceiro, e último, lugar, é preciso ter presente a ideia de que a insolvência é o “teste de fogo” a que uma garantia pode ser sujeita, função que a reserva de propriedade assume, indubitavelmente. Ora, se até nesta sede não é exigido o registo da cláusula para que a mesma seja oponível a terceiros, não se entenderia que tal exigência se verificasse num contexto dito “normal”, de solvabilidade do comprador.

- II. 3 – A questão do risco no caso de perda ou deterioração da coisa

A questão de saber quem corre o risco no caso de perda ou deterioração da coisa vendida sob reserva merece, também, que sejam feitas algumas notas. Note-se que aqui falaremos de risco, o que equivale a dizer que não cuidaremos de expor as consequências de perda ou deterioração da coisa ocorrido por facto imputável a uma das partes, doloso ou não. Nesses casos, naturalmente, a parte a quem a conduta é imputável responderá nos termos gerais da responsabilidade civil contratual.

Isto posto, refira-se que, tradicionalmente, a Doutrina tendia a considerar que, sendo a compra e venda com reserva de propriedade um negócio suspensivamente condicionado (condição essa que seria o pagamento do preço acordado entre as partes), tal circunstância faria com que o alienante continuasse a ser o proprietário da coisa na pendência da condição e, nesse sentido, àquele caberia suportar o risco no caso de perda ou deterioração da coisa, inclusivamente tendo em conta o disposto no art. 796º, nº3, *in fine* do CC.

Ora, mais recentemente, várias têm sido as vozes, no seio da Doutrina, que afastam essa hipótese, quer por razões de equidade, quer por razões de interpretação do texto da lei.

Desde logo, surgem aqueles que consideram que, verificada a *traditio* da coisa alienada sob reserva de propriedade, terá de ser o comprador a suportar o risco, uma vez que é este que frui e goza da coisa, não sendo aceitável que seja o vendedor a suportar o risco quando este já cumpriu a sua obrigação, entregando a coisa, o que faz com que dela já não possa fruir e gozar⁹. Aliás, ISABEL MENÉRES CAMPOS sustenta

⁹ Por exemplo, ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, pág. 169 e LUÍS MENEZES LEITÃO, “Garantias...”, págs. 262 – 264.

que, bem vistas as coisas, ambas as partes “...arcam com o risco de perda ou deterioração da coisa, mas com uma valoração diferente”¹⁰. No caso de se verificar a perda ou a deterioração da coisa, o vendedor perde a garantia e o comprador perde a faculdade de usar a coisa e a possibilidade de a vir adquirir no futuro. Simplesmente, verificando-se a perda ou deterioração, o vendedor perde, ou vê muita diminuída, a sua garantia (por vezes, a única de que dispõe). Ora, o facto é que o direito de crédito do vendedor se manterá, mas agora bastante enfraquecido, sendo ainda importante não esquecer que o vendedor já “cumpru o seu papel”, entregando a coisa alienada ao adquirente, podendo dar-se o caso de boa parte do preço acordado estar por liquidar, na eventualidade de a reserva ter sido estipulada para vigorar até pagamento do preço¹¹.

Por outro lado, existe ainda quem defenda que uma condição é uma cláusula acessória de um negócio jurídico, sendo certo que, numa compra e venda, o pagamento do preço não poderá ser visto como uma condição, uma vez que se trata de um elemento constitutivo e intrínseco do próprio contrato. Ora, na maior parte das vezes, a reserva de propriedade é clausulada precisamente para estar vigente até efetivo e integral pagamento do preço acordado, e, uma vez que diz respeito a um elemento essencial do contrato, não poderá ser vista como uma condição. Consequentemente, não será de aplicar o regime do art. 796º, nº 3, *in fine* do CC, e, concomitantemente, não será o alienante que terá de correr o risco em caso de perda ou deterioração da coisa alienada¹².

Existem mesmo alguns Autores que propõem uma interpretação do art. 796º, nº3, *in fine*, do CC, diferente daquela que tradicionalmente é feita. Com efeito, o referido normativo prevê que, existindo uma condição suspensiva num negócio de alienação, o risco pela perda ou deterioração da coisa deverá correr pelo alienante. Ora, segundo esta corrente, a parte final do preceito em questão, ao não prever expressamente a *traditio* da coisa alienada, ao contrário do que acontece na primeira parte do normativo (relativo aos casos de condição resolutiva), faz com que não seja aplicável aos casos de compra e venda com reserva de propriedade, uma vez que, nestas situações, quase sempre haverá entrega da coisa ao comprador pelo vendedor. De resto, PEDRO ROMANO MARTINEZ considera que o art. 796º, nº 1 do CC poderá ser aplicável neste caso, uma vez que no mesmo foi empregue o termo

¹⁰ ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada* pág. 173.

¹¹ ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, págs. 173 – 174.

¹² LUÍS MENEZES LEITÃO, “Direito das...”, págs. 205 – 206.

“domínio”, o qual, no entender deste Autor, deverá ser interpretado no sentido de o comprador estar a obter uma situação de vantagem, e não propriamente no sentido de estar a ser transferida a titularidade real do bem, o que, assim sendo, fará com que o preceito seja aplicável a situações de compra e venda com reserva de propriedade, fazendo com que o risco corra por conta do adquirente. O Autor chama também a atenção para o facto de a reserva de propriedade ser, unicamente, uma garantia constituída a favor do alienante, e, para todos os efeitos, deverá considerar-se que o bem é já do adquirente, no caso de existir *traditio* do mesmo. Por outro lado, PESTANA DE VASCONCELOS, além do argumento vindo de expor (interpretação correta do art. 796, nº3, *in fine* do CC), chama ainda a atenção para o facto de a transmissão da propriedade do alienante para o comprador poder ocorrer não só pelo pagamento do preço, mas também por outro evento futuro e certo, que, como tal, não será uma condição, o que fará com que o risco corra por conta do adquirente. E o Autor não vislumbra motivos para que ambos os casos (existência ou não de condição) mereçam um tratamento diferente. O Autor sustenta, inclusivamente, que deverá existir aqui uma aplicação analógica do regime previsto para os contratos de locação financeira (vulgo *leasing* – Decreto – Lei nº 149/95, de 24 de Junho, art. 15º), o qual dispõe que é o locatário que tem de assumir o risco pela perda ou deterioração do bem locado¹³. A propósito, consideramos que esta aplicação analógica do regime do contrato de locação financeira ao contrato de compra e venda com reserva de propriedade, mais do que conveniente para tentar resolver esta questão, é mesmo necessária para o efeito. Diríamos, até, que é o próprio CC que aponta nesse sentido. Vejamos: a questão de saber quem corre o risco da perda ou deterioração da coisa (não sujeita a registo) num contrato de compra e venda com reserva de propriedade não encontra uma resposta direta em nenhum preceito legal – como vimos, a redação do art. 409º, nº 2 do CC deixa estes casos de fora. Ora, assim sendo, consideramos que cumpre observar o disposto no art. 10º, nº 1 do CC, que transcrevemos: “Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos”; e, já agora, também o disposto no nº 2 do mesmo artigo, do seguinte teor: “Há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei”. Assim, consideramos que não será preciso ir muito longe (porventura avançando para uma possível *analogia iuris*, figura jurídica algo evanescente, e cuja aplicação levantará sempre questões) para encontrar um caso análogo ao da compra e venda com reserva de propriedade, uma vez que,

¹³ A este respeito, vejam-se PEDRO ROMANO MARTINEZ, *obra citada*, págs. 41 – 42 e, mais detalhadamente, PESTANA DE VASCONCELOS, *obra citada*, págs. 432 – 437.

consideramos, a locação financeira assume esse papel. Não se ignora que, na verdade, as figuras apresentam claras diferenças entre si, o que, atenta a letra do citado art. 10º, nº 2 do CC, poderia obviar a uma aplicação analógica do regime da locação financeira à compra e venda com reserva de propriedade. Com efeito, este normativo exige que procedam para o caso omissis as razões justificativas do caso regulado. Mas, se assim é, também não consideramos menos verdade que “...se procedessem todas as razões justificativas da regulamentação do caso previsto não teríamos um caso análogo, teríamos um caso idêntico.”¹⁴ Assim, consideramos que o caso omissis e o caso previsto terão de ser semelhantes, não em todas as razões justificativas, mas na sua *essência*. E, julgamos poder dizê-lo, a essência da compra e venda com reserva de propriedade e da locação financeira é a mesma: em ambos os casos, existe uma cedência de gozo e fruição da coisa vendida/locada ao adquirente/locatário, sendo que ambos os negócios acabam por se reconduzir ao mesmo propósito, que é o da aquisição final da coisa por parte do contraente que frui e goza da coisa – na compra e venda com reserva de propriedade, tal acontecerá, em princípio, após pagamento de todas as prestações do preço acordado, na locação financeira esse efeito translativo verificar-se-á mediante o pagamento das rendas e do valor residual, a final. Pelo exposto, repetimos, a aplicação analógica do regime da locação financeira impõe-se, até em obediência ao disposto no art. 10º do CC, nºs 1 e 2.

De todo o modo, e aqui chegados, sempre teremos de sublinhar o seguinte aspeto: se até na locação financeira, em que a propriedade do bem locado é exclusiva e plenamente do locador, a solução adotada foi a de passar o risco de perda ou deterioração da coisa locada para o locatário, não faria sentido que na compra e venda com reserva de propriedade a solução fosse distinta. Por um lado, porque o vendedor, seja qual for a posição jurídica que se entenda que este assume (ponto a que *infra* voltaremos), nunca será um proprietário pleno da coisa alienada. Por outro, e inversamente, porque o comprador da coisa vendida com reserva tem uma posição jurídica que, consideramos, estará um pouco mais protegida do que a do locatário (por exemplo, no registo automóvel, a propriedade é desde logo registada a seu favor). Ou seja, não só por razões de integração legal, mas também por uma questão de coerência legislativa, deverá aqui aplicar-se analogicamente o regime do contrato de locação financeira.

¹⁴ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, “O Direito. Introdução e Teoria Geral”, 13.ª edição refundida, Almedina, 2009, pág. 447.

Poder-se-ia desenvolver ainda mais este tema, mas a economia do presente trabalho não o permite, e, de todo em todo, consideramos que ficam feitas as principais notas relativamente a esta problemática que, apesar de tudo, cada vez mais deixa de o ser, dada a generalização na Doutrina do entendimento de que o risco pela perda ou deterioração da coisa deve correr por conta do adquirente, por todos os argumentos que foram sendo expostos.

Da nossa parte, aderimos em toda a linha ao entendimento mais recente da Doutrina, sobretudo no que diz respeito à equidade que deve existir, uma vez que, tal como LUÍS MENEZES LEITÃO consideramos irrazoável impor ao vendedor o risco quando este já cumpriu a sua obrigação, e já não tem a coisa em seu poder, dela não podendo fruir ou gozar. Por outro lado, e devido ao que *supra* expusemos, consideramos que, no que toca à questão do risco pela perda ou deterioração da coisa, se deverá aplicar o regime do contrato de locação financeira, e, conseqüentemente, deverá ser o adquirente a correr aquele risco.

- II. 4 – Posição jurídica do comprador e do vendedor

Para finalizar o presente capítulo, iremos agora debruçar-nos sobre aquele que é um dos aspetos mais controversos desta figura: a posição jurídica que comprador e vendedor têm enquanto a cláusula está em vigor. Saber qual é a posição das partes depende muito da forma como se encare o negócio de compra e venda com reserva de propriedade. Com efeito, vários Autores já se pronunciaram sobre esta questão, e o que se verifica é que não existe consenso sobre a mesma, longe disso. Este tema, por si só, seria suficiente para que toda uma dissertação fosse escrita, mas, devido à sintetização que se impõe no presente trabalho, iremos apenas deixar algumas notas, procurando sintetizar as teses que foram e têm vindo a ser defendidas no seio da Doutrina.

Tradicionalmente, era entendimento dominante na Doutrina portuguesa que o negócio de compra e venda com reserva de propriedade acabaria por se reconduzir a uma condição suspensiva, a qual seria o pagamento do preço da coisa, mais especificamente, da última prestação. Com efeito, tal evento seria futuro e incerto, e da sua verificação dependeria a transferência de propriedade do vendedor para o comprador. Porém, a este entendimento têm sido apontadas algumas fragilidades, designadamente o facto de o mesmo sustentar que o pagamento do preço da coisa

(elemento fundamental e constitutivo do próprio contrato de compra e venda) é uma condição, que, por natureza, é algo de externo e acessório ao negócio jurídico em que está inserida. Basicamente, num negócio de compra e venda, o pagamento do preço não é uma condição, mas sim um elemento constitutivo, ou seja, sem pagamento do preço da coisa, não existe contrato¹⁵.

Em todo o caso, o acervo de teorias não se esgota aqui. Por exemplo, ao passo que era defendida a tese da condição suspensiva, também existiu quem defendesse a tese da condição resolutiva. Nos termos desta teoria, com a celebração do negócio de compra e venda com reserva de propriedade, a propriedade do bem alienado seria de imediato transferida para o comprador. Porém, no caso de incumprimento deste último (condição resolutiva), o negócio deixaria de produzir os seus efeitos e, conseqüentemente, a propriedade voltaria a ser do alienante. Ora, também a esta tese foi rejeitada entre nós, pelo facto de não se coadunar com a letra da lei (o art. 409º, nº 1 do CC). Com efeito, este normativo expressamente refere que o alienante pode reservar a propriedade para si até cumprimento das obrigações da contraparte – é essa a forma como a reserva de propriedade opera, e não inversamente, com a imediata transmissão da propriedade para o comprador¹⁶.

Por outro lado, na Doutrina estrangeira, foi defendida uma outra teoria, a teoria da venda obrigatória, nos termos da qual, celebrado o contrato de compra e venda com reserva de propriedade, o vendedor se comprometeria a transmitir a propriedade para o comprador, logo que este cumprisse efetiva e integralmente as suas obrigações. Estaríamos, portanto, perante um direito de crédito, um direito obrigacional, o qual consistiria na transmissão da propriedade do bem alienado sob reserva. Esta tese também será de rejeitar, visto que, celebrado o contrato e verificando-se a *traditio* da coisa para o comprador, o vendedor já terá cumprido na íntegra a sua obrigação, não lhe devendo ser exigível que, num momento posterior, transmita solenemente a propriedade para o adquirente, uma vez que aquela transmissão sempre terá lugar, verificando-se a ocorrência do evento que determina a eficácia do negócio, independentemente de qualquer ato do vendedor¹⁷.

¹⁵ Mais desenvolvidamente, veja-se ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, págs. 243 – 255 e ANA MARIA PERALTA, *obra citada*, pág. 13 e sgs.

¹⁶ Com maior detalhe, *vide* ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, págs. 261 – 263.

¹⁷ A este respeito, veja-se ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, págs. 256 – 261 e, também, ANA MARIA PERALTA, *obra citada*, pág. 24 e sgs.

Existe ainda uma outra tese, de dupla propriedade. Tal como a denominação deixa antever, estaríamos aqui perante “duas propriedades” - a do vendedor, que seria proprietário simplesmente para efeitos de garantia de pagamento do preço, e a do comprador, que seria proprietário sob reserva de pagamento do preço. Ora, existe uma fragilidade óbvia que pode ser apontada a este teoria, que consiste no facto de ser impossível a coexistência de dois direitos de propriedade sobre a mesma coisa, o que iria contra a figura da propriedade tal como esta se encontra prevista pelo legislador¹⁸.

Finalizando a exposição de teorias que foram sendo desenvolvidas acerca deste tema, cumpre ainda enunciar a tese que encara a reserva de propriedade como um direito real de garantia. Nestes termos, o comprador, apesar de ainda não ter pago a totalidade do preço, será já titular de um direito de propriedade sobre a coisa alienada. Por seu turno, o vendedor terá apenas um direito real de garantia, o qual se reconduzirá a um direito de penhor sem posse. Todavia, repare-se que esta teoria padece do mesmo vício que a teoria da condição resolutiva, uma vez que assenta no pressuposto de que propriedade se transfere imediatamente para o comprador, ainda antes do pagamento do preço. Ora, como vimos, não foi assim que o legislador português concebeu a figura da reserva de propriedade, na redação do art. 409º, nº 1 do CC. Além disso, de acordo com esta teoria, verificar-se-ia um esvaziamento da posição do vendedor, que se limitaria a ser titular de uma propriedade configurada unicamente para efeitos de garantia¹⁹.

Mais recentemente, na Doutrina nacional, têm surgido outras teses que, com diferentes *nuances*, convergem num ponto comum: enquanto a cláusula de reserva de propriedade estiver em vigor, o comprador terá uma expectativa de aquisição, oponível *erga omnes*.

Ainda assim, e como referido, existem algumas particularidades ressalvadas por Autores na sustentação dos respetivos entendimentos sobre esta questão. Assim, para LUÍS MENEZES LEITÃO, na pendência da cláusula o vendedor detém a propriedade do bem, mas só para efeitos de garantia, uma vez que não pode perturbar o uso e fruição da coisa por parte do comprador. Este último, por seu turno, terá uma expectativa real de aquisição, e, inclusivamente, é possuidor em nome próprio. Embora

¹⁸ ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, págs. 263 – 266.

¹⁹ Mais detalhadamente, veja-se ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, págs. 266 – 271 e ANA MARIA PERALTA, *obra citada*, pág. 24 e sgs.

não discorra sobre a posição assumida pelo vendedor, PESTANA DE VASCONCELOS sustenta entendimento idêntico ao vindo de expor no que diz respeito à posição jurídica do comprador²⁰.

Já para LIMA PINHEIRO o vendedor tem uma propriedade resolutivamente condicionada à verificação do evento que determine a transmissão da propriedade, tal como acordado pelas partes. Por sua vez, o comprador, além de possuidor em nome próprio (não em termos de propriedade em si, mas do direito de que é titular, de aquisição), terá uma expectativa real de aquisição e, repare-se, este Autor vai mais longe dos que os vindos de citar, uma vez que, embora hesitando, considera que aquela expectativa consubstanciará um direito real de aquisição. Nesta linha de pensamento, LIMA PINHEIRO é acompanhado por ANA MARIA PERALTA²¹.

Por último, ISABEL MENÉRES CAMPOS entende que o vendedor continuará a deter a posse do bem alienada enquanto a cláusula estiver vigente, uma vez que, em Portugal, vigora o sistema subjetivista da posse, o qual exige *corpus* e *animus possidendi*. Ora, como a propriedade está reservada, o comprador não poderá exercer posse sobre o bem alienado sob reserva, visto faltar-lhe o elemento do *animus*. O vendedor terá uma propriedade reservada, e, inclusivamente, esse direito será transmissível (o direito de propriedade reservada sobre o bem, e não a propriedade plena sobre o bem que, bem entendido, o vendedor já não tem quando celebra a compra e venda com reserva de propriedade). Já o comprador tem uma expectativa real de aquisição, oponível *erga omnes*, reforçada com poderes de uso e fruição. Todavia, ISABEL MENÉRES CAMPOS afasta-se da tese defendida por LIMA PINHEIRO e ANA MARIA PERALTA, na medida em que não considera que a expectativa do comprador configure um direito real de aquisição²².

²⁰ Vejam-se, respetivamente, LUÍS MENEZES LEITÃO, “Garantias...”, págs. 266 e 267 e “Direito das Obrigações”, Vol. III, 9.ª Edição, Almedina, 2014, págs. 60 – 62 e PESTANA DE VASCONCELOS, *obra citada*, pág. 431. Na Doutrina estrangeira, este tese é defendida por alguns Autores, designadamente ANGELO LUMINOSO, “I Contratti Tipici e Atipici – Contratti di Alienazione, di Godimento, di Credito”, Giuffrè, 1995, pág. 104.

²¹ LUÍS LIMA PINHEIRO, *obra citada*, pág. 54 e sgs., e também 59 e sgs., ANA MARIA PERALTA, *obra citada*, pág. 154 e sgs.

²² ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, pág. 279 e sgs., e também pág. 293 e sgs.

III – A Reserva de Propriedade a favor do Financiador

- III. 1 – O *status quo* atual e suas justificações

Tecidas as considerações que considerámos essenciais para uma boa compreensão da figura da reserva de propriedade, cumpre agora focalizar a exposição na questão específica da reserva de propriedade a favor do Financiador, tema que acaba por ser o ponto fundamental da presente dissertação.

Como foi referido na Introdução, desde há alguma décadas, temos verificado em Portugal um grande aumento do crédito concedido a consumidores, tanto no que diz respeito ao número de contratos celebrados, como também no que toca aos montantes mutuados. Tal ficará a dever-se à proliferação de instituições financeiras de crédito, cujo ramo de atividade primacial é, precisamente, a concessão de crédito ao consumo. A grande concorrência que se verifica entre estas instituições faz com que cada uma procure oferecer condições cada vez mais atrativas para os consumidores, na tentativa de maximizar os seus ganhos. Aqueles, por seu turno, desejando adquirir certos bens de consumo, mas não possuindo os meios necessários para o efeito, acabam por celebrar (ou aderir aos...) os contratos de crédito ao consumo com as instituições financeiras²³. Note-se que a maioria destes contratos são celebrados para aquisição de veículos, a crédito, sendo bastante menos significativa a percentagem de créditos destinados a financiar a aquisição de outros bens.

Repare-se, por outro lado, que as compras de veículos financiadas pelas instituições de crédito se traduzem numa relação trilateral; o Consumidor, que pretende adquirir a viatura; o Vendedor que, bem entendido, vende a viatura; e o Financiador, que intervém no negócio para disponibilizar ao primeiro o montante necessário para que este cumpra a obrigação de entrega do preço ao segundo. Em casos não menos frequentes, o Financiador acaba por, diretamente, entregar o preço da viatura ao vendedor.

²³ O parêntesis deve-se ao facto de a esmagadora maioria destes contratos ser elaborada com base em cláusulas contratuais gerais, às quais o consumidor se limita a aderir, tendo pouca ou nenhuma liberdade negocial – além da liberdade de contratar ou não contratar, naturalmente. Para um estudo mais detalhado sobre as cláusulas contratuais gerais, tão utilizadas no crédito ao consumo, veja-se, por exemplo, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, “Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé”, *in* Separata da R.O.A., Ano 60, II-Lisboa, Abril de 2000 e, também, JOAQUIM SOUSA RIBEIRO, “Cláusulas contratuais gerais e o paradigma do contrato”, *in* Separata do Vol. XXXV do Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1990, em especial págs. 43 – 63 e 123 – 203.

Ora, o Financiador, naquilo que é uma cautela legítima, procura rodear-se de garantias, que salvaguardem a sua posição em caso de incumprimento do consumidor e permitam a recuperação do montante mutuado, ou, pelo menos, parte dele. Como também já referido, desde logo surgem os títulos de crédito, subscritos pelos consumidores (e por vezes por avalistas), que, regra geral, são subscritos em branco, sendo posteriormente preenchidos pelo montante em dívida à data do incumprimento contratual, se e quando este existir.

Por outro lado, os Financiadores têm recorrido à figura da reserva de propriedade, a qual fica registada a favor do Financiador, precisamente sobre o bem cuja aquisição foi financiada. Todavia, tendo em conta que, como referimos, a maior parte do crédito ao consumo concedido no nosso País se destina à aquisição de veículos automóveis, seria de pensar que, se as instituições financeiras pretendiam lançar mão de uma garantia sobre o bem financiado, a hipoteca seria, por excelência, o meio indicado. Todavia, o facto é que isso não acontece, preferindo os Financiadores a reserva de propriedade, essencialmente, por dois motivos. Em primeiro lugar, os custos de registo de uma hipoteca sobre um bem são conhecidos, e, na verdade, acabam por ser elevados. Mesmo que o Financiador repercutisse esses custos nas prestações a pagar pelo consumidor (e o Financiador fá-lo no que toca ao registo da reserva de propriedade), o facto é que, desse modo, o contrato poderia ficar algo oneroso para o consumidor, que poderá, assim, deixar de ter interesse em celebrar o contrato – o que, logicamente, e multiplicando este efeito em vários potenciais consumidores, não é do interesse das instituições de crédito. Em segundo lugar, estas instituições recorrem à reserva de propriedade por efeitos de *marketing*²⁴. Com efeito, e uma vez mais usando a hipoteca como termo de comparação, esta é uma figura bastante conhecida pelo público em geral, devido à sua frequente utilização em contratos de crédito para aquisição de habitação própria que, como sabemos, abundaram em Portugal nos anos anteriores à crise económica que (ainda) atravessamos. Ou seja, mesmo um leigo em matérias jurídicas conhece, pelo menos, os contornos gerais da figura da hipoteca, e tem uma ideia geral das consequências do seu acionamento, consequências essas que são temidas. Já a reserva de propriedade é uma figura relativamente desconhecida para os consumidores em geral, que desconhecem, em regra, os contornos mais gerais da figura, não alcançando os seus efeitos.

Esta é, portanto, a situação fáctica cuja existência podemos verificar atualmente. Não obstante, certo é que a reserva de propriedade a favor do Financiador não está

²⁴ Relativamente a este aspeto, e no mesmo sentido, *vide* ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, pág. 236.

expressamente prevista no CC (*maxime*, na letra do art. 409º), nem tão pouco no Decreto Lei nº 133/2009, de 02 de junho, que transpôs para o nosso ordenamento jurídico a Diretiva Comunitária 2008/48/CE, de 23 de abril de 2008, e que se destina, justamente, a regular os contratos de crédito a consumidores (art. 1º, nº2 do referido Diploma).

Ora, esta utilização da reserva de propriedade por parte dos Financiadores, conjugada com a referida falta de previsão legal tem suscitado um debate, no qual têm participado mais os Tribunais do que a Doutrina, no sentido de saber se a cláusula de reserva de propriedade aposta em contratos de crédito ao consumo, a favor do Financiador, é ou não admissível.

Concordamos com ISABEL MENÉRES CAMPOS, quando a Autora sustenta que “ *O problema da admissibilidade da reserva de propriedade a favor do financiador não pode, portanto, ser ignorado, nem estudado de uma forma residual. A enorme produção jurisprudencial sobre o tema, aliada ao quase desaparecimento, nos arestos recentes, da reserva de propriedade na sua formação clássica (a favor do vendedor), legitima a sua análise*²⁵ .

Assim, consideramos que cumpre, agora, debruçar-nos especificamente sobre o tema, analisando as teses que têm sido advogadas sobre o assunto e, a final, tomando uma posição. Será esta a tarefa a que nos dedicaremos, *infra*.

- III. 2 – Reserva de propriedade a favor do Financiador – uma cláusula válida ?

Na sequência do vindo de expor, e como referido, iremos agora analisar as posições que têm sido assumidas sobre este assunto, procurando analisar criticamente os respetivos fundamentos. Essencialmente, existem duas teses opostas, uma das quais defende que a cláusula de reserva de propriedade a favor do Financiador é nula, sendo que, por outro lado, existe outra corrente que defende precisamente o oposto, pugnando pela validade da cláusula. Note-se que cada uma das posições é sufragada por Doutrina e, também, Jurisprudência.

Começando pela tese da nulidade da reserva a favor do Financiador, a mesma é defendida no seio da Doutrina, sobretudo, por FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, que é

²⁵ ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, pág. 239.

o Autor que melhor explica, com vários argumentos, a posição assumida. A tese deste Autor é seguida em bastantes decisões dos Tribunais superiores, sobre as quais *infra* nos debruçaremos com maior detalhe.

Assim, e desde logo, o Autor salienta um aspeto: analisando a letra do art. 409º, nº 1 do CC, verifica-se que o mesmo estabelece que é lícito, em contratos de alienação, que o alienante reserve para si a propriedade da coisa até total ou parcial cumprimento das obrigações pela contraparte, ou até à verificação de qualquer outro evento. Ora, o contrato de mútuo que o Financiador celebra com o consumidor é distinto do contrato de compra e venda que o mesmo consumidor terá celebrado com o vendedor do bem financiado (pese embora exista, efetivamente, uma ligação funcional entre ambos – um só existe devido ao outro). Ora, o Financiador não assume a qualidade de alienante da coisa; assume, como a própria designação demonstra, a qualidade de financiador e essa qualidade não está prevista pelo art. 409º, nº 1 do CC. Ou seja, antes de mais, e devido ao argumento literal, considera o Autor a que nos temos vindo a referir que não pode o Financiador, num contrato de crédito, apor no mesmo uma cláusula de reserva de propriedade a seu favor sobre o bem que financiou, uma vez que essa prerrogativa não lhe é conferida pelo texto da Lei. De resto, e indo mais longe do que a própria análise do texto da Lei, o Autor sustenta que *«O financiador nunca foi proprietário da coisa. Nunca a adquiriu para revender. Nem a alienou. Portanto, nunca o objecto passou pelas suas mãos. Por outro lado, não conhece os pormenores que subjazem ao contrato de compra e venda. Apenas dispõe, por vezes, de uma descrição muito sucinta da coisa, aposta nas condições particulares do contrato de mútuo, que visa, no essencial, a sua identificação (a marca, o modelo do veículo automóvel e a matrícula) (...)É, neste quadro, que o mutuante acaba por reservar a propriedade da coisa: não a transmite, mas vem “retirá-la” da esfera jurídica do beneficiário do crédito»*²⁶.

Neste seguimento, o Autor acaba por identificar um paradoxo, na medida em que, no caso de se verificar incumprimento do consumidor, o facto de existir reserva de propriedade registada a favor do Financiador fará com que este possa optar por duas vias distintas: instauração de ação executiva e nomeação do bem financiado à penhora (prescindindo o Financiador da sua própria reserva), ou resolução do contrato

²⁶ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, “Contratos de Crédito ao Consumo”, Almedina, 2007, pág. 306. O Autor desenvolve este mesmo argumento noutras obras, designadamente “União de contratos de crédito e de venda para consumo – Efeitos para o financiador do incumprimento pelo vendedor”, Almedina, 2004, pág. 307, n.(572) e, ainda, “Reserva de propriedade a favor do financiador – Ac. do TRL, de 21.02.2002, Rec. 789, in Cadernos de Direito Privado, nº 6, Abril/Junho de 2004, págs. 51 e 52.

de mútuo, e acionamento da reserva de propriedade, com exigência de restituição do veículo financiado. No entender do Autor, tal atuação acaba por, duplamente, constituir um paradoxo que não tem sentido²⁷.

Entretanto, o Autor entende também que não é o facto de, em muitos casos, ser o Financiador a entregar diretamente ao vendedor o preço da coisa financiada que poderá justificar o recurso à reserva por parte do próprio Financiador. Com efeito, poder-se-ia pensar que o facto de o Financiador entregar diretamente ao vendedor o preço da coisa faria com que o primeiro ficasse investido num direito a registar reserva de propriedade, a seu favor, sobre o bem que financiou. Contudo, FERNANDO DE GRAVATO MORAIS entende que essa circunstância (entrega direta do preço) tem como objetivo primacial garantir que o montante mutuado é efetivamente afetado ao fim para o qual foi solicitado: compra de um bem (*maxime*, veículo automóvel). Ou seja, aquilo que se poderia configurar como um encargo e uma desvantagem para o Financiador, é afinal um mecanismo utilizado pelo próprio para garantir que o dinheiro que investiu é efetivamente aplicado no negócio para cuja concretização foi solicitada a concessão de crédito²⁸.

Aliás, no que diz respeito aos interesses do Financiador aqui em jogo, o Autor considera que os mesmos, sendo em si atendíveis, não justificam por si só o recurso a um mecanismo que, no seu entender, não é previsto e/ou admitido pela Lei. Com efeito, sustenta que existem outras formas de o Financiador salvaguardar os seus interesses em caso de incumprimento do contrato, que podem passar pela constituição de garantias pessoais (subscrição de títulos de crédito, a serem preenchidos pelo montante em dívida se e quando se verificar o incumprimento, prática que já é generalizada) e até de garantias reais sobre o bem financiado, com a hipoteca à cabeça²⁹.

Apresentados todos os argumentos, o Autor, a final, considera que uma cláusula de reserva de propriedade a favor do Financiador deve ser considerada como nula. Na verdade, no entender de FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, o art. 409º, nº 1 do CC só permite que o alienante estipule reserva de propriedade sobre a coisa alienada a seu favor, estando tal prerrogativa vedada ao Financiador. Consequentemente, uma tal

²⁷ Veja-se FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, “Contratos de Crédito...”, pág. 306.

²⁸ Neste sentido, FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, “Contratos de Crédito...”, pág. 306 e, também “Reserva de propriedade a favor...”, pág. 51 e 52.

²⁹ Vide FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, “Reserva de propriedade a favor...”, págs 52 e 53, e também “Contratos de crédito...”, págs. 304 e 305.

cláusula a favor deste último será contrária a norma imperativa da Lei, e, como manda o art. 294º do CC, deverá ser dada como nula³⁰. Sendo este o Autor mais representativo desta corrente, existem outros que a ela aderem, embora sem desenvolver tanto o assunto³¹.

Como *supra* referimos, ampla Jurisprudência se tem debruçado sobre este assunto, decidindo, sobretudo, casos de reserva de propriedade registada sobre veículos automóveis. Assim, há Acórdãos que aderem ao entendimento que temos vindo a expor, da mesma forma que há Acórdãos em sentido contrário, sem que, repare-se, se consiga identificar um sentido maioritário na Jurisprudência nacional.

Em todo o caso, e sustentando a Tese que temos vindo a expor, vejam-se como exemplo o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17-12-2014 (Freitas Neto), que versa sobre um caso curioso, em que o Financiador mutuou o montante referente ao preço da viatura ao mutuário, solicitando (ou impondo...) ao vendedor que registasse a viatura em nome do consumidor/mutuário, e averbasse a reserva de propriedade a seu próprio favor. O entendimento do Tribunal foi no sentido de rejeitar a ideia de que o comprador de uma viatura possa impor o registo de reserva de propriedade a favor de si próprio, uma vez que a reserva só pode ser estipulada pelo vendedor, e para salvaguarda deste, não do comprador. De resto, o Tribunal vai mais longe e, analisando uma questão sobre a qual *infra* nos debruçaremos com maior detalhe, considera que não existir, nestes casos, sub-rogação do Financiador nos direitos do vendedor. Ainda assim, reconhecemos, este aresto pronunciou-se sobre um caso que não é propriamente “de escola”, já que aqui foi o próprio Financiador que terá tomado a iniciativa de contactar diretamente o vendedor da viatura, o que normalmente não sucede.

Por outro lado, e debruçando-se sobre um caso mais típico, temos o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07-11-2013 (Maria Teresa Pardal), que expressamente rejeita a admissibilidade da reserva de propriedade a favor do Financiador, sustentando que, observando-se a letra da Lei, a cláusula se destina a proteger os interesses de um alienante em caso de incumprimento da contraparte, não podendo ser prevista em contratos de mútuo, em que nada é alienado. Considera-se, ainda, que existem outros meios para o Financiador salvaguardar os seus interesses. Por outro lado, e à semelhança do Ac. *supra* mencionado, este Aresto rejeita a sub-

³⁰ Veja-se FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, “Reserva de propriedade a favor...”, pág. 52, e “Contratos de Crédito...”, págs. 308 e 309.

³¹ Por exemplo, veja-se LUÍS M. MARTINS, “Processo de Insolvência”, 3ª Edição, Almedina, 2014, pág. 298.

rogação como forma de transmissão dos direitos do vendedor para o Financiador (assunto a que, repetimos, voltaremos *infra*).

Entretanto, e numa decisão bastante completa, em que esta temática é dissecada com bastante detalhe, também o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12-11-2013 (António Figueiredo de Almeida) se pronunciou pela invalidade da cláusula de reserva de propriedade a favor do Financiador, quando este seja uma entidade distinta do alienante (que é a situação que temos vindo a tratar). Com efeito, o Acórdão vai enunciando os fundamentos apresentados também pela corrente que defende a validade da cláusula, mas sempre contra-argumentando os mesmos e concluindo, como referimos, pela invalidade da cláusula, sustentando tal posição nos argumentos que têm sido defendidos pela corrente a que a decisão acabou por aderir. Refira-se que esta decisão foi proferida no âmbito de um Processo de Insolvência, em que o AI pugnou pela invalidade da reserva de propriedade constituída a favor de uma instituição financeira de crédito (credora reclamante), sobre duas viaturas *a priori* propriedade do Insolvente.

Podemos ainda mencionar mais alguns Acórdãos, em que o tema é tratado, e o entendimento sustentado pelos Juízes é o mesmo das decisões que temos analisado. Por exemplo, o Ac. do STJ, de 12-07-2011 (Garcia Calejo), que argumenta na mesma linha das decisões vindas de referir, o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13-03-2012 (Pimentel Marcos), que logo no respetivo sumário oferece uma boa panorâmica sobre o assunto e a posição assumida na decisão ou, por último, os Ac. do STJ, de 31-03-2011 (Álvaro Rodrigues) ou o Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 26-02-2015 (Abrantes Mendes), só para indicar alguns dos relativamente mais recentes. Se analisarmos Jurisprudência anterior a 2011, vemos que também são muitas as decisões emanadas sobre esta questão, e que aderiram a este entendimento.

Porém, existe uma outra corrente quanto a esta temática, que é, diríamos, diametralmente oposto àquela que temos vindo a enunciar e que, sinteticamente, defende a validade da cláusula de reserva de propriedade a favor do Financiador. Iremos, assim, analisar também esta tese, procurando compreender o raciocínio e identificar os principais argumentos que a sustentam.

Desde logo, refira-se que, no seio da Doutrina, a admissibilidade da cláusula é defendida, sobretudo, por ISABEL MENÉRES CAMPOS, Autora que mais exaustivamente tem tratado esta questão, de tal forma que iremos seguir de perto a exposição que foi feita.

De uma maneira mais genérica, a Autora salienta alguns aspetos, para contrariar a tese da invalidade da cláusula de reserva de propriedade a favor do Financiador. Desde logo, a Autora salienta o facto de (e como de resto já expusemos *supra*) a estipulação da reserva de propriedade a favor do Financiador num contrato de crédito ao consumo acabar por ser um pouco do interesse do Consumidor, na medida em que, se estiver desprovido de garantias eficazes, o Financiador tenderá a não conceder o crédito, ou a onerá-lo. Por outro lado, ISABEL MENÉRES CAMPOS não considera que o art. 409º do CC seja uma norma imperativa, já que se limita a conferir a uma das partes a faculdade, a mera possibilidade, de “congelar” a produção dos efeitos jurídicos do negócio, e, bem assim, deverá o art. 409º do CC ser encarado como uma norma dispositiva. No seguimento desta ideia, a Autora defende que os contratos atípicos só são inválidos se os respetivos termos atentaram contra normas imperativas, o que não seria aqui o caso. De seguida, a Autora defende também que o argumento do que o art. 409º se refere apenas a contratos de alienação não será de aceitar, visto que, do ponto de vista finalístico, o mútuo para aquisição de um bem acaba por ser uma aquisição financiada. Aliás, a Autora recorda que o preceito foi redigido numa altura em que, na compra e venda a prestações, apenas existiam dois sujeitos: vendedor e comprador. Porém, os tempos são outros e, atualmente, a intervenção de um terceiro Financiador verifica-se na (esmagadora) maioria dos casos. Concluindo a abordagem mais geral, a Autora não considera que a principal fragilidade da tese da reserva de propriedade a favor do Financiador resida tanto na eventual nulidade da cláusula, nos termos do art. 280º do CC (que, no entender da Autora, e pelo facto de a própria não considerar o art. 409º do CC uma norma imperativa, não se verificará), mas sim na construção do negócio em si, mais especificamente no que diz respeito à transmissibilidade da reserva, questão para a qual, ainda assim, a Autora não deixa de apresentar uma solução (que *infra* veremos)³².

De uma forma mais específica, ISABEL MENÉRES CAMPOS identifica três argumentos que, designa, respetivamente, por *argumento interpretativo* e o *princípio da equiparação*, o *argumento ínsito no princípio da liberdade contratual* e, por último, o argumento da *análise dos interesses*.

Começando pelo primeiro argumento, a Autora entende que a compra e venda financiada (por outras palavras, um contrato de crédito ao consumo) deverá ser equiparado aos casos expressamente previstos no art. 409º do CC. Efetivamente,

³² Sobre o exposto, *vide* ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, págs. 351 a 353.

ISABEL MENÉRES CAMPOS é de entender que o art. 409º do CC foi redigido numa altura em que não se verificava a intervenção de um Financiador – hoje, como sabemos, não é assim. A Autora defende que a interpretação das normas deve ser feita tendo em conta o tempo histórico da sua aplicação, e, por conseguinte e no entender da Autora, cumpre ter presente o disposto no art. 9º do CC, que, apesar de no nº 3 prescrever que o intérprete da Lei deve presumir o acerto da redação que o legislador faz dos preceitos, não deixa também de indicar que o intérprete não se deve apenas contentar com a estrita letra da Lei, procurando ter em conta a unidade do sistema jurídico e as circunstâncias históricas em que o preceito é aplicado. Ora, apesar das modificações que entretanto se verificaram, a Autora considera que, apesar de tudo, a alienação em prestações em que intervenha um Financiador não é essencialmente diferente daquela em que apenas intervenham vendedor e comprador, sendo pertinente ter em conta que esta segunda hipótese se verifica de forma (muito) residual. Afinal de contas, ambos os negócios se reconduzem ao objetivo de possibilitar ao comprador a aquisição de uma coisa (na maioria dos casos, um veículo) a prestações. Assim, sendo, e de acordo com o princípio da equiparação, haverá que tratar de forma igual o que, na essência, no objetivo, na finalidade, acaba por ser igual. De resto, a Autora entende que se verifica, entre o contrato de compra e venda, que existirá entre vendedor e consumidor, e o contrato de mútuo, celebrado entre este último e o Financiador, uma verdadeira conexão e interdependência, na medida em que ambos estarão, digamos, simbioticamente ligados: um só existe devido ao outro. Esta união económica e vital dos dois contratos fará com que os efeitos de um se repercutam no outro, e, atalhando, se podem existir reservas de propriedade a favor do alienante, também poderão existir, nestes casos, reservas de propriedade a favor do Financiador, visto os dois negócios deverem ser vistos como um todo. Concluindo, a Autora considera que uma interpretação atualística dos preceitos, bem como um tratamento equiparado entre situações essencialmente iguais deverá levar a que, devido ao exposto, o Financiador possa beneficiar de uma cláusula de reserva sobre o bem cuja aquisição financia³³.

Em segundo lugar, a Autora considera que a reserva de propriedade a favor do Financiador pode também ser sustentada pelo Princípio da Liberdade Contratual, consagrado no art. 405º do CC. Com efeito, este preceito estabelece que, *grosso modo*, as partes podem celebrar contratos com cláusula que não estejam previstas na Lei, contanto que os limites estabelecidos pela Lei sejam respeitados. É também admitida a celebração de contratos mistos, com elementos típicos de mais do que uma

³³ Sobre este aspeto, veja-se ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, págs. 353 – 356.

figura contratual prevista na Lei. Ora, nesse seguimento, sustenta ISABEL MENÉRES CAMPOS que a regra da consensualidade na transmissão de propriedade deriva de norma supletiva, e não tanto de um Princípio de ordem pública, pelo que a regra poderá ser afastada, neste caso por uma cláusula de reserva de propriedade. A Autora chama a atenção para o facto de o direito privado português ter, como uma das suas bases essenciais, a liberdade contratual e, de todo em todo, não deixa também de fazer notar que não é possível, ou pelo menos recomendável, elaborar um exaustivo conjunto de normas que procure prever todo o tipo de situações. Deve ser deixada ao intérprete uma margem de manobra, sendo que, de igual modo, a Doutrina e a Jurisprudência têm um importante papel a desempenhar na densificação ou concretização de alguns conceitos e normas. Concluindo este ponto, a Autora considera que a estipulação de uma reserva de propriedade não choca com nenhuma disposição de carácter imperativo, pelo que não se alcança por que motivo deverá aquela ser considerada nula, tendo em conta que a regra é a liberdade contratual, que só deverá ser derogada quando excepcionais circunstâncias se verificarem e justifiquem³⁴.

Por último, a Autora desenvolve o argumento que designa como a *análise dos interesses*. Considera que o negócio que temos vindo a descrever, até pelo grande número de casos em que o mesmo se concretiza, corresponde a um interesse das partes contratantes. Na verdade, há interesse em possibilitar ao consumidor a aquisição de bem (viatura) a prestações, com a intervenção de um terceiro Financiador. Por outro lado, este último tem a pretensão de intervir no negócio rodeado de algumas cautelas, que garantam a sua salvaguarda em caso de incumprimento do mutuário/consumidor. E, repare-se, a Autora salienta uma vez mais o seguinte aspeto: sem garantias, o Financiador ou não concede o crédito, ou então tende a onerá-lo. E isso não será, certamente, do interesse do potencial mutuário. De resto, a Autora considera que estamos aqui perante contratos coligados (a compra e venda e o mútuo), na medida em que ambos se destinam ao mesmo fim e que um não existe sem o outro. Para todos os efeitos, estes dois contratos deverão ser vistos como um só, um negócio unitário. Aliás, refere ISABEL MENÉRES CAMPOS que o próprio regime do crédito ao consumo (Decreto Lei nº 133/2009, de 02 de junho – art. 18º) prevê essa mesma coligação e interdependência, ao estatuir que as vicissitudes do contrato de compra e venda se repercutem no contrato de crédito *coligado* (sublinhado da Autora). Ora, no entender de ISABEL MENÉRES CAMPOS, não poderemos aqui

³⁴ Veja-se, a este respeito, ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, págs. 356 – 358.

raciocinar numa lógica de “dois pesos, duas medidas”, isto é, não podemos invocar essa coligação para defender os interesses do consumidor, olvidando a mesma quando são os interesses do Financiador que estão em jogo. Assim, o nexo de ligação existente entre a compra e venda e o mútuo também terá de possibilitar que o Financiador possa daí retirar alguns benefícios – como sejam, no caso, a faculdade de clausular a reserva de propriedade a seu favor sobre o bem financiado. Por fim, a Autora sublinha que a reserva de propriedade a favor do Financiador não prejudica o consumidor, na medida em que esta figura não acarreta efeitos muito distintos de outras garantias, no caso de o consumidor cumprir pontualmente o contrato de mútuo³⁵.

Entretanto, e à semelhança da corrente que defende a invalidade da reserva de propriedade a favor do Financiador, existe também um significativo setor da Jurisprudência que sufraga o entendimento que acabámos de expor. Aliás, este setor da Jurisprudência vai mais longe do que a Doutrina, na medida em que há um argumento que é, recorrentemente, utilizado pelas decisões que aderem a este corrente, que tem a ver com o facto de o art. 409º, nº 1 do CC permitir que a reserva de propriedade seja estipulada pelo alienante e que esteja vigente até integral pagamento do preço ou “...até à verificação de qualquer outro evento”. E, no caso concreto, esse “qualquer outro evento” poderia ser o pagamento do preço, sim, mas ao Financiador, e não ao alienante.

Assim, desde logo, temos o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-02-2009 (Fátima Galante) que, consideramos, adere em toda a linha a esta corrente, considerando que a referência a “contratos de alienação”, no art. 409º, nº 1 do CC, se deve considerar extensiva ao contrato de mútuo conexionado com a compra e venda. Por outro lado, também considera que a letra da lei, ao referir-se à “...verificação de qualquer outro evento”, permite que aqui se enquadrem aqui os casos de pagamento em prestações ao Financiador, e não ao vendedor. Por último, o Acórdão também constrói o negócio recorrendo à figura da sub-rogação que, aspeto que, como já referimos, será tratado com maior detalhe *infra*. Entretanto, exatamente na mesma linha, e até de uma forma bastante mais desenvolvida, segue o Ac. do STJ, de 30-09-2014 (Maria Clara Sottomayor), que, apesar de tudo, não deixou de ter um voto de vencido (Moreira Alves).

³⁵ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*,, págs. 358 – 360.

Diversos Arestos decidiram no mesmo sentido, e com os mesmos fundamentos. Veja-se, por exemplo, o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-08-2012 (Pedro Martins), em que se considera que, face à letra do art. 409º do CC, não se pode estipular uma reserva de propriedade a favor do Financiador, sendo que, em todo o caso, poderá sempre operar uma transmissão desse direito do vendedor (a quem é lícito reservar a propriedade) para o Financiador, por via da sub-rogação. Por outro lado, o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 18-04-2013 (Freitas Vieira), sustenta que, com efeito, a reserva de propriedade constituída a favor do Financiador não se poderá reconduzir expressamente à previsão do art. 409º, nº 1 do CC, já que este estipula que o alienante poderá para si a propriedade do bem. Todavia, e lançando mão dos argumentos da liberdade contratual e da conexão e ligação existentes entre os contratos de compra e venda e de mútuo quando estamos perante uma compra financiada, acaba por concluir o Acórdão que a reserva de propriedade a favor do Financiador é admissível, só não se podendo considerar prevista no art. 409º do CC.

Sopesando a argumentação aduzida por cada uma das correntes, acabamos por aderir à corrente da inadmissibilidade da reserva de propriedade a favor do Financiador. Abstraindo, para já, da questão da sub-rogação, figura a que os defensores da tese da validade da cláusula recorrem para construir o negócio jurídico em questão, consideramos que, na verdade, o nosso quadro legal não permite que o Financiador possa registar a seu favor uma reserva de propriedade sobre o bem que financia. Existem dois argumentos desenvolvidos pelos defensores da tese a que aderimos aos quais somos particularmente sensíveis. Desde logo, em primeiro lugar, consideramos que, como bem salienta FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, a letra do art. 409º, nº1 do CC é bem clara - só o *alienante* pode reservar para si a propriedade do bem alienada. Ora, o Financiador nada aliena, pelo que não vemos como poderá este lançar mão desta figura jurídica. Nesse seguimento, consideramos que não colhe o argumento da interpretação atualista do art. 409º, nº1 do CC, que tem sido aduzido pelos defensores da corrente contrária. Aceitamos que, com efeito, são cada vez menos frequentes no comércio jurídico os casos em que são celebrados contratos de compra e venda em que o alienante reserve para si a propriedade do bem. Ainda assim, sustentamos que daí não se deverá partir imediatamente para uma interpretação do texto da lei diferente daquela que a própria redação cristaliza de forma que nos parece evidente. De resto, procuram os defensores da corrente que defende a admissibilidade da reserva de propriedade a favor do Financiador ancorar o argumento da interpretação atualista no disposto no art. 9º, nº1 do CC, parecendo olvidar o disposto nos números seguintes. Com efeito, o nº 2 do art. 9º do CC

estabelece que não pode ser feita uma interpretação do texto da lei que não tenha o mínimo de correspondência na redação do preceito analisado (e o art. 409º, nº1 do CC, em momento algum, parece abrir a porta a que qualquer entidade que não seja o alienante reserve para a si a propriedade do bem alienado) e o nº 3 do mesmo preceito expressamente refere que o intérprete deve presumir o acerto da solução e redação escolhidos pelo legislador (e o art. 409º, nº1 refere que *apenas* os alienantes podem reservar para si a propriedade do bem alienado – consideramos, portanto, que se o legislador pretendesse estender esta prerrogativa a outras entidades, certamente teria redigido o art. 409º, nº1 do CC de outra forma).

Por outro lado, em segundo lugar, consideramos que, efetivamente, existem outras formas de o Financiador salvar a sua posição. A variedade de tipos contratuais que hoje em dia existem (por exemplo, locação financeira, aluguer de longa duração, aluguer operacional) oferecem uma ampla gama de soluções ao Financiador, para que este prossiga a sua atividade (concessão de crédito), rodeando-se de garantias eficazes. Com efeito, e só para nos focarmos nos três exemplos citados de alternativas ao financiamento com reserva de propriedade, refira-se que o regime próprio de todos eles prevê que, na execução do contrato, o locador permanecerá como proprietário do bem dado de locação (sendo aqui o Financiador o locador, naturalmente), o que, consideramos, constitui uma garantia muito satisfatória para o Financiador.

Concluindo, e face a tudo o vindo de expor, consideramos que a cláusula de reserva de propriedade a favor do Financiador é inadmissível no ordenamento jurídico português, devendo tal cláusula, quando utilizada, ser considerada como nula.

- III. 3 – A solução da sub-rogação

Iremos, agora, analisar um aspeto específico, que está relacionado com a forma como os defensores da tese da admissibilidade da reserva de propriedade a favor do Financiador constroem a figura. Aqui, já não cuidaremos tanto de analisar a figura em si, o que já foi feito *supra*, mas sim de estudar o procedimento proposto para que a mesma se efetive, ou, numa linguagem mais simplista, o caminho para se chegar à reserva de propriedade a favor do Financiador. Consideramos esta questão bastante relevante, e merecedora de um tratamento diferenciado da reserva de propriedade a favor do Financiador em si.

Deste modo, a corrente que defende a reserva de propriedade a favor do Financiador tem-se apoiado, sobretudo, na figura jurídica da sub-rogação, tal como vem prevista nos arts. 589º e sgs. do CC. Com efeito, e recorrendo a esta figura, argumentam os defensores da corrente que ora analisamos que o Financiador, liquidando ao vendedor o preço do bem financiado, ou disponibilizando ao comprador os meios para que este o faça, está a cumprir a obrigação deste último perante o vendedor. Consequentemente, e por via de sub-rogação, o Financiador ficaria investido nos direitos do vendedor, inclusivamente enquanto titular de uma propriedade reservada sobre o bem alienado, ou financiado, consoante a perspetiva.

No caso concreto dos contratos de mútuo, ISABEL MENÉRES CAMPOS observa que esta operação negocial, não carecendo do consentimento do credor originário (o vendedor), necessitaria de estar reduzida a escrito, no documento que formalizasse o empréstimo ao adquirente, em declaração que atestasse que o montante mutuado se destinaria ao cumprimento daquela obrigação específica e que o Financiador ficaria sub-rogado nos direitos do vendedor³⁶. Com efeito, a Autora sustenta que, nada sendo convencionado pelas partes, o facto de o vendedor receber a totalidade do preço do bem faria com que a propriedade se transmitisse imediatamente para o comprador, mesmo que a entrega do montante do preço fosse efetuada pelo Financiador. Ou seja, para que a transferência da propriedade para o comprador/consumidor só se verifique com o pagamento da dívida ao Financiador, e não pelo recebimento do preço de vendedor, terá de haver estipulação constante do contrato de mútuo que assim o preveja, declarando-se que o Financiador ficará sub-rogado nos direitos do vendedor – entre os quais, os resultantes da reserva de propriedade³⁷.

A propósito da reserva de propriedade, ISABEL MENÉRES CAMPOS considera que a reserva de propriedade não pode ser vista como uma mera cláusula do contrato, já que a estipulação daquele neste acarreta importantes efeitos jurídico-reais. Na verdade, existindo sub-rogação, o que estaria a ser transmitido seria uma posição jurídica do vendedor com efeitos reais (a propriedade reservada), cuja transmissibilidade a Autora não rejeita. Esta propriedade reservada acaba por ser acessória do contrato de mútuo, acabando por apresentar semelhanças com a propriedade fiduciária e, assim sendo, aquela posição seria transmissível como acessório do crédito³⁸.

³⁶ ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, pág. 367.

³⁷ *Idem*, págs. 371 e 372.

³⁸ *Idem*, pág. 368.

Rematando o raciocínio, a Autora considera que o art. 409º, nº1 do CC, ao subordinar a transferência do direito real ao pagamento do preço ou à verificação de outro evento convencionado pelas partes, permite que o Financiador possa ficar sub-rogado nos direitos do vendedor em razão da estipulação da cláusula de reserva de propriedade³⁹.

No que diz respeito às Decisões dos Tribunais que aderem à tese da admissibilidade da cláusula de reserva de propriedade a favor do Financiador, designadamente as que *supra* apontámos, as mesmas apoiam-se na solução e raciocínio que acabamos de expor, considerando que o Financiador adquire os direitos do vendedor, designadamente os resultantes da reserva de propriedade, por sub-rogação.

- III. 4 – Recusa da solução de sub-rogação

Exposta a solução adotada, pelos defensores da reserva de propriedade a favor do Financiador, para justificar a transmissibilidade do vendedor para o Financiador dos direitos resultantes da mesma, cumpre agora apreciar criticamente esta solução.

Analisando a solução da sub-rogação, e enquadrando-a no ordenamento jurídico português, consideramos que esta figura não pode ser aqui aplicada ao caso concreto, por três ordens de razões, as quais passamos a expor.

Desde logo, em primeiro lugar, não consideramos que o Financiador possa ficar sub-rogado em direitos que o vendedor já não tem. Com efeito, quando o vendedor recebe o montante referente ao preço do veículo, a propriedade estará automaticamente transmitida para o comprador, sem mais. Uma das faces do sinalagma funcional já estará cumprida (entrega do preço), pelo que o vendedor imediatamente se verá “despojado” da propriedade do bem, e, bem entendido, terá aqui plena aplicação o Princípio *nemo plus iuris transferre ad alium potest quam ipse habet* - veja-se, neste sentido e por exemplo, o *supra* indicado Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07-11-2013 (Maria Teresa Pardal).

³⁹ ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, pág. 374.

Ainda assim, não deixamos de reconhecer que, como salienta ISABEL MENÉRES CAMPOS um eventual acordo entre as partes poderia, eventualmente, fazer com que este obstáculo à sub-rogação fosse ultrapassado⁴⁰.

Todavia, existem outros dois obstáculos que, na verdade, nos parecem bem mais difíceis de ultrapassar.

Por outro lado, como referimos, a reserva de propriedade faz com que o respetivo titular detenha uma propriedade reservada sobre o bem, uma propriedade mitigada, mais ainda assim uma propriedade. Consideramos pacífico, aliás, afirmar que a reserva de propriedade sobre qualquer bem será, certamente, algo mais do que um direito de crédito. Como vimos na Cap. II, e como de resto é reconhecido pela Doutrina que advoga a reserva a favor do Financiador, a reserva de propriedade investe o respetivo titular numa posição em que, no mínimo, terá uma expectativa digna de tutela, podendo dizer-se que detém um direito de propriedade *reservada*. Ora, ainda que estejamos perante um direito de propriedade de certa forma mitigado, o facto é que não deixa de ser um direito bem distinto de um direito de crédito, é algo mais do que um direito de crédito, é um *extra* com função de garantia. Ora, como muito bem salienta, por exemplo, o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17-12-2014 (Freitas Neto), naquele que é o segundo obstáculo à tese de sub-rogação, a propriedade (ainda que reservada) só pode ser adquirida pelos modos previstos no art. 1316º do CC. Ora, no caso em concreto, o Financiador não iria adquirir a propriedade reservada por contrato, sucessão por morte, usucapião, ocupação ou acessão. Iria adquirir por sub-rogação.

Ora, este último ponto leva-nos ao terceiro obstáculo da tese da sub-rogação: a sub-rogação que os defensores da reserva de propriedade a favor do Financiador pretendem aplicar diz respeito a uma sub-rogação em direitos de crédito – aliás, a inserção sistemática dos arts. 589º e sgs. do CC demonstra isso mesmo. Ou seja, esta sub-rogação só pode existir quando estejamos perante direitos de crédito. Até se poderia considerar, e bem, que o Financiador poderia ficar sub-rogado nos direitos do vendedor respeitantes a créditos sobre o comprador – *maxime*, direito a receber, pelo comprador/consumidor, as prestações referentes ao preço da coisa; todavia, caso bem diferente é o da reserva. Deste modo, consideramos que a sub-rogação prevista nos arts. 589º e sgs. do CC, porque referente apenas a direitos de crédito, não poderá

⁴⁰ ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, págs. 371-372.

operar nestes casos e, conseqüentemente, não se poderá integrar na previsão de *demais modos previstos na lei* do art. 1316º do CC.

Assim, podemos concluir que o recurso à sub-rogação para que o Financiador fique investido nos direitos do vendedor enquanto proprietário reservante não é legítimo, a posição de proprietário reservante só poderia ser transmitida pelos modos previstos no art. 1316º do CC. Mesmo a parte final do preceito, que deixa a “porta aberta” a outra hipóteses, não aqui ser invocada, já que a sub-rogação diz respeito á transmissão de créditos, única e simplesmente.

Concluindo esta questão, somos portanto de opinião que deverá ser recusada a solução da sub-rogação, “válvula de escape” encontrada pelos defensores da reserva de propriedade a favor do Financiador para legitimar a figura. Consideramos, pois, que não só a figura em si é inválida (padecendo de nulidade), como também a solução encontrada para a sua construção e legitimação deverá ser recusada.

IV – A Hipoteca como opção para o Financiador

- IV. 1 – A Hipoteca como opção viável para o Financiador

Aqui chegados, temos então como conclusão que a reserva de propriedade constituída a favor do Financiador é nula. Ademais, e pelos motivos *supra* expostos, não consideramos que possa operar aqui a sub-rogação de direitos. Apesar desta tomada de posição, certo é que há um aspeto que não pode ser descurado, que reside no facto de o Financiador ter direito a constituir algum tipo de garantia sobre o bem que financia. Aliás, por paradoxal que possa parecer, tal acaba também por ser do interesse do comprador/consumidor, na medida em que, se se vir desprovido de garantias, o Financiador tenderá a onerar o contrato de crédito ao consumo, seja no montante das prestações, seja no número das mesmas, podendo até decidir não conceder crédito ao consumidor, de todo⁴¹. De resto, consideramos que não será razoável rejeitar a reserva de propriedade a favor do Financiador, sem mais, fazendo com que este apenas possa lançar mão de garantias pessoais (avais e/ou fianças) que, na atual conjuntura económica, acabam por garantir muito pouco. Num contrato de crédito ao consumo, é inegável que o Financiador é uma entidade mais “forte” do que o Consumidor, no sentido em que aquele dispõe, em regra, de recursos económicos e *know-how* do ramo em atua que acabam por lhe conferir uma posição privilegiada na relação contratual. Apesar dessa constatação, sublinhamos, o Financiador é uma entidade que tem direito a salvaguardar a sua posição em caso de incumprimento da contraparte.

Deste modo, consideramos que a hipoteca se assume como alternativa viável, eficaz e válida para que o Financiador garanta, sobre o bem cuja aquisição financia, um direito a recuperar o mesmo. Aliás, diremos mesmo que a hipoteca é a figura própria para este efeito. Compreendemos os motivos pelos quais as entidades financiadoras tendem a recorrer à reserva de propriedade, mas o facto é que, se o Financiador pretende constituir uma garantia que lhe permita recuperar o bem financiado em caso de incumprimento da contraparte, a hipoteca é o meio a ter em conta e a utilizar, sendo de notar que poderá ser registada sobre bens móveis sujeitos a registo (designadamente, veículos automóveis), nos termos do art. 688º, nº1, al. f) do CC. Com efeito, a hipoteca garante ao seu titular que, em caso de acionamento da mesma, irá ser pago primacialmente, até à quantia que esteja garantida pela própria hipoteca (art. 686º do CC). O credor hipotecário fica, assim, numa posição bastante

⁴¹ Aliás, neste sentido, veja-se ISABEL MENÉRES CAMPOS, *obra citada*, pág. 351 e também pág. 359.

privilegiada, ainda para mais tendo em conta as características típicas dos direitos reais, dos quais a hipoteca faz parte, e que consistem nos direitos de sequela, primazia e preferência que assistem ao credor hipotecário, só para elencar aqueles que consideramos mais importantes.

Chegados a este ponto, e tendo em conta o que tem vindo a ser exposto, consideramos que a hipoteca não só é uma alternativa válida para o Financiador, como também poderá ser encarada como uma alternativa mais vantajosa para os interesses do próprio do que a reserva de propriedade. Assim, necessário se torna indagar acerca das consequências de lançar mão de uma e de outra garantia, no âmbito de um contexto normal, de cumprimento do contrato de mútuo, mas também, sobretudo, no âmbito dos processos de execução e de insolvência do comprador/consumidor, circunstâncias em que o Financiador mais necessitará da garantia que constituiu, em especial no que toca à insolvência. Assim, é sobre estes pontos que *infra* nos debruçaremos.

- IV. 2 – A Hipoteca como melhor opção : sequela e possível vencimento antecipado do crédito hipotecário

Iremos principiar a nossa análise e comparação dos regimes da reserva de propriedade e da hipoteca pelos casos em que o contrato de mútuo para financiamento de aquisição de um bem (*maxime* veículo automóvel) esteja a ser regularmente cumprido, existindo solvabilidade do mutuário.

Caso o Financiador opte por garantir um direito sobre o bem financiado através do registo de uma reserva de propriedade, desde logo refira-se que, à partida, estará desde logo protegido contra alienações desse mesmo bem. Com efeito, uma vez que a propriedade se encontra reservada a favor do Financiador, o mutuário não pode alienar o bem financiado sem consentimento do Financiador, sob pena de estar a alienar algo que não é seu. De resto, esta é uma das principais características da reserva de propriedade, e sobre esta questão não há grande discussão. Deste modo, *a priori*, desde logo se poderia pensar que o Financiador não poderia salvaguardar melhor a sua posição, designadamente no que toca a uma garantia sobre o bem que financia.

Todavia, consideramos que poderá não ser bem assim. Com efeito, sustentamos que a hipoteca poderá oferecer iguais ou melhores garantias ao Financiador do que a reserva de propriedade. Vejamos. A hipoteca é um ónus que recai sobre o bem hipotecado, embora não impeça a sua alienação, por exemplo, por venda ou doação. No caso em concreto, teoricamente, poderia configurar-se como lícito que o mutuário alienasse o bem financiado a outrem, contanto que continuasse a cumprir o plano de pagamento prestacional contratualizado com o Financiador, que, bem vistas as coisas, não deixa de ser credor hipotecário do bem financiado, e, bem assim, titular de um direito de seqüela sobre esse mesmo bem – com efeito, característica típica e essencial dos direitos reais é a seqüela, isto é, o direito segue a coisa, para utilizar aqui uma formulação mais simplista. Ainda assim, no caso de isso suceder, consideramos que haveria, essencialmente, dois grandes inconvenientes para o Financiador: em primeiro lugar, poderia “perder o rasto” ao bem que financiou e, pior do que isso, em segundo lugar, como o bem teria sido alienado, não poderia ser penhorado em sede de execução do mutuário, ou apreendido para a massa insolvente em sede de insolvência deste último, precisamente pelo facto de já não ser propriedade do eventual executado/insolvente. São, na verdade, inconvenientes que importa ter presentes. E repare-se, no caso de optar pela hipoteca como garantia, não pode o Financiador convencionar com o mutuário que este não poderá alienar o bem: a tal se opõe o disposto no art. 695, 1ª parte, do CC.

Todavia, analisando integralmente este preceito vindo de referir, verificamos que o legislador optou por conceder uma saída (bastante satisfatória) ao credor hipotecário, o que, aliás, faz todo o sentido. Com efeito, a hipoteca é um ónus que recai sobre o bem, mas tem de coexistir com o direito de propriedade, direito real por excelência, e que dá ao seu titular o direito de, entre outras prerrogativas, dispor do bem de que é proprietário. Ainda assim, e como dizíamos, o legislador, a nosso ver bem, não deixou de criar um mecanismo que também ofereça algumas garantias ao credor hipotecário, que, sublinhemos, só o será se o proprietário do bem assim o permitir (salvo os restritos casos de hipotecas legais ou judiciais). Neste sentido, verificamos que o art. 695º, *in fine* do CC permite que as partes convencionem que, no caso de o proprietário do bem o pretender alienar, então o crédito hipotecário vencer-se-á de imediato. Ora, o Financiador, para obviar aos inconvenientes que *supra* indicámos, poderá sempre lançar mão de uma convenção deste género, que, aliás, poderá estipular em todos os contratos de crédito que celebre. Assim, no caso de o mutuário pretender alienar o bem, de imediato será exigível o pagamento do crédito garantido pela hipoteca, pelo que o Financiador sempre terá direito a recuperar o investimento feito (ou a executar o

mutuário se este não liquidar o crédito). É certo que o mutuário sempre terá a possibilidade de alienar o bem “às escondidas” do Financiador, não liquidando de imediato o crédito hipotecário. Todavia, se o crédito for cumprido até ao fim, essa circunstância pouco prejudicará o Financiador, que sempre será ressarcido. E se o plano de prestações for incumprido, o Financiador poderá executar o mutuário, e, verificando que o imóvel já não consta no nome daquele, poderá até demandá-lo por responsabilidade contratual.

Em todo o caso, em circunstâncias normais, se o Financiador registar a seu favor uma hipoteca sobre o bem financiado, temos então que podem ocorrer quatro hipóteses: a) o mutuário cumpre o contrato, o Financiador é ressarcido, sem mais; b) o mutuário pretende alienar o bem financiado, caso em que o crédito hipotecário logo se vence, e o Financiador recupera nesse momento parte (continuando a ser credor do restante) ou a totalidade do investimento; c) o mutuário incumpe o contrato, o Financiador pode executá-lo, e promover a venda executiva do bem financiado, cujo produto para si reverterá em primeiro lugar, ou então, o mutuário é executado por outro credor, caso em que o Financiador reclamará os seus créditos, e, de igual modo, será pago preferencialmente pelo produto da venda do bem que financiou; d) o mutuário é declarado insolvente, caso em que o Financiador terá de reclamar os seus créditos, sendo que o seu bem será apreendido para a massa insolvente, e liquidado, sendo o Financiador um dos principais credores (em alguns casos, o principal) da massa pelo produto da venda do bem.

Feito este raciocínio, concluímos que, de uma maneira genérica, a hipoteca não é uma garantia que coloque o Financiador em pior posição do que se optasse por registar reserva de propriedade – aliás, será até mais vantajosa.

Infra nos debruçaremos, mais pormenorizadamente, sobre os regimes da hipoteca e da reserva de propriedade, em sede executiva e insolvencial do comprador, procurando concretizar o que *supra* já fomos deixando transparecer: a hipoteca poderá, de facto, ser uma opção mais vantajosa para o Financiador do que a reserva de propriedade.

- IV. 3 – A Hipoteca como melhor opção em caso de execução do comprador

Cumpra, agora, analisar e comparar os regimes da reserva de propriedade e da hipoteca em caso de execução do comprador, movida por Financiador devido a incumprimento contratual por parte daquele, ou então movida por um terceiro. No fundo, e através da análise de aspetos práticos, procuraremos demonstrar que, em caso de execução do comprador, será mais benéfico para o Financiador deter hipoteca sobre a coisa financiada do que uma reserva de propriedade.

Deste modo, no âmbito de processo executivo originado por incumprimento contratual do comprador, se o Financiador que detenha reserva de propriedade sobre o bem financiado pretender a sua penhora e posterior venda executiva, terá, em primeiro lugar, de cancelar essa mesma reserva de propriedade. Na verdade, e para efeitos de registo de veículos automóveis, não é aceite que se penhore um bem sobre o qual incida reserva de propriedade, sobretudo se o Exequente for o Financiador que detém a reserva. Desta circunstância resultam dois grandes inconvenientes para o Financiador. Em primeiro lugar, o cancelamento da reserva na Conservatória é realizado por AE e acarreta custos, que têm de ser suportados pelo Exequente/Financiador através de prévio pagamento de pedido de provisão formulado pelo AE. Ora, tendo em conta que o próprio registo da reserva acarreta custos, este posterior cancelamento do averbamento da reserva de propriedade traz ainda mais custos para o Financiador. A propósito, repare-se que a conjugação dos custos do registo e do cancelamento da reserva de propriedade acaba por igualar, *grosso modo*, os custos de registo da hipoteca.

Por outro lado, existe ainda uma circunstância que merece algum realce. Apesar de, pelo lado do Financiador, a prudência aconselhar a que se cancele a reserva de propriedade sobre o veículo e, imediatamente, se registre a penhora, poderá dar-se o caso de existir um hiato temporal entre os dois atos de registo (cancelamento da reserva e registo da penhora) que permita a um outro Credor, por exemplo, registar uma penhora sobre o bem num outro processo executivo, caso esse em que o Financiador se verá sem nenhuma garantia sobre o bem cuja aquisição financiou.

Há ainda que salientar um aspeto relevante: atualmente, temos assistido à dedução de diversos embargos de executado, em execuções movidas pelo Financiador por incumprimento de contrato de crédito ao consumo, em que um dos principais fundamentos para a dedução dos mesmos consiste na nulidade da reserva de propriedade. Ora, como se já não bastassem a suspensão da execução (a qual, em regra, acaba por ocorrer, uma vez que usualmente se verifica pelo menos um dos requisitos constantes do art. 733º, nº 1 do CPC), que impede o prosseguimento das

diligências de recuperação do crédito por parte do Financiador, e o pagamento de taxa de justiça para apresentação de contestação aos embargos, corre ainda o Financiador o risco de o Tribunal aderir ao largo setor da Jurisprudência que propugna a tese da nulidade da reserva de propriedade constituída a favor do Financiador. Este poderá aceitar a decisão, ficando sem garantia sobre o bem, ou poderá recorrer da Sentença – recurso que acarreta pagamento de taxa de justiça ainda mais onerosa do que aquela que já terá sido liquidada para apresentação de contestação, e que, naturalmente, não garante o ganho de causa para o Financiador. Aliás, mesmo que os embargos de executado deduzidos pelo comprador sejam improcedentes, não poderá o Financiador “cantar vitória”, uma vez que é frequente os próprios executados recorrem para o Tribunal da Relação da Sentença proferida, sendo que é também usual os Tribunais Superiores revogarem as decisões da 1.^a Instância.

Na sequência do vindo de expor, refira-se, ainda, que existe um último grande inconveniente para o Financiador. Como foi exposto, e caso exista reserva de propriedade sobre o bem financiado, o Financiador só o poderá recuperar e vender se cancelar a reserva e registrar a penhora. Pois bem, imaginemos agora que, no seguimento dessa diligência, é declarada a Insolvência do consumidor/executado. Nos termos do art. 88º do CIRE, a instância executiva ficará suspensa até encerramento do processo de Insolvência. Quanto ao bem penhorado, o mesmo será apreendido para a massa insolvente, visto ser um bem propriedade do próprio insolvente, ainda que com penhora registada. Como se já não fosse suficientemente mau para o Financiador ver o bem cuja aquisição financiou e cuja recuperação e venda pretende ser apreendido para a massa insolvente, cumpre ainda ressaltar o mais importante aspeto de todos no âmbito desta questão: em sede de graduação de créditos, a penhora é completamente desconsiderada, isto é, a entidade a favor de quem está registada a penhora não terá qualquer preferência ou primazia de pagamento quando se verificar a liquidação do bem penhorado. Tal conclusão resulta de uma interpretação a *contrario* do art. 47º, nº 4, al. a) do CIRE, que nos indica quais os credores que devem ser considerados garantidos ou privilegiados e que, assim, são pagos em primeiro lugar pelo produto da venda dos bens sobre os quais detêm garantia ou privilégio (sendo ainda de notar que há credores privilegiados que o são por deterem privilégio creditório geral, extensível a todo o património do devedor). Ora, verifica-se que os credores que detenham penhora sobre determinados bens não são abrangidos pela redação do normativo vindo de referir. Assim, neste caso, o Financiador será um credor comum, e será pago pelo produto da liquidação do bem sobre o qual detinha

reserva na proporção do crédito que lhe foi reconhecido em sede de Insolvência do adquirente/executado.

Ora, todos os inconvenientes vindos de referir podem ser evitados se o Financiador constituir hipoteca sobre o bem que financia. Vejamos : nos termos do art. 752º, nº 1 do CPC, *“Executando-se dívida com garantia real que onere bens pertencentes ao devedor, a penhora inicia-se pelos bens sobre que incida a garantia e só pode recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução”*. Ou seja, intentada a execução, o Exequente pode, e deve, indicar desde logo à penhora o bem sobre o qual detém hipoteca. Feita a venda executiva, poderá até dar-se o caso de o respetivo produto ser suficiente para ressarcir o Financiador Exequente dos montantes de que é Credor. Mesmo que assim não seja, a venda executiva do bem sempre garantirá a recuperação de uma boa parte do crédito concedido, de uma forma bastante expedita, sem dar azo a custos elevados com manutenção da instância executiva. Por outro lado, e a menos que existam vícios na própria constituição e definição de termos da hipoteca, não vemos como poderá o Executado Comprador deduzir Embargos de Executado alegando nulidade da hipoteca constituída a favor do Financiador.

Entretanto, a hipótese sobre a qual nos fomos debruçando *supra* consiste na Execução do comprador em que o próprio Financiador seja o Exequente. Todavia, importa também ter presente que poderá ser movido processo executivo contra o comprador por um outro Credor que não seja o Financiador. É, portanto, necessário ter também em conta, para este estudo, os efeitos da reserva de propriedade ou da hipoteca a favor do Financiador sobre o bem financiado em caso de execução movida por terceiro contra o Comprador.

No caso de existir reserva de propriedade registada sobre o bem financiado, não oferece discussão a conclusão de que a posição do Financiador estaria mais do que salvaguardada. Com efeito, tendo em conta o disposto no art. 735º, nº 1 do CPC, a penhora só pode incidir sobre bens do executado (excetuando os casos previstos no nº 2). Ora, o bem financiado, para este efeito, não se considera um bem do executado, logo não poderá ser atingido pela penhora nesse processo executivo movido por um terceiro e, mesmo que o fosse, o Financiador desde logo poderia reagir deduzindo embargos de terceiro, ao abrigo do disposto nos arts. 342º e sgs. do CPC.

Ora, no que respeita à hipoteca, os contornos são distintos, mas, cremos, ainda assim a hipoteca será um mecanismo que também garantirá a posição do Financiador.

Na verdade, o bem hipotecado pode ser penhorado, uma vez que, apesar de onerado, é um bem que é propriedade do Executado. Porém, o facto é que se o bem hipotecado for penhorado, o credor hipotecário de imediato é citado para reclamar os seus créditos no âmbito do processo executivo, os quais serão verificados pelo Juiz. Seguidamente, o bem será vendido em sede executiva e o credor hipotecário será aquele que será pago em primeiro lugar, uma vez que, naturalmente, a hipoteca primeiramente registada prevalece sobre a penhora. Deste modo, o credor hipotecário terá direito a ser pago pelo produto da venda até ao montante máximo garantido pela hipoteca. Se o produto da venda não atingir esse montante máximo garantido pela hipoteca, o credor hipotecário (o Financiador, neste caso) continuará credor do Executado (o comprador) pelo remanescente não liquidado, e o Exequente nada receberá. Por outro lado, se o produto da venda for suficiente para “cobrir” o máximo garantido pela hipoteca, aquele será entregue ao credor hipotecário (Financiador), e apenas o remanescente será entregue ao Exequente. Aliás, no caso de existir um bem do Executado que esteja hipotecado, e para evitar custos inúteis com o registo da penhora e posterior cancelamento, qualquer Exequente avisado certamente prescindirá de penhorar esse mesmo bem, pois saberá (ou deveria saber...) que dificilmente a penhora lhe trará um proveito de monta. Assim, e na sequência do exposto, concluímos que, também nestes casos a hipoteca se mostra como uma alternativa que oferece sólidas garantias ao seu titular, o Financiador.

Em jeito de conclusão, e pesando tudo o exposto, consideramos que a Hipoteca não será a solução perfeita para os interesses do Financiador, sobretudo devido aos elevados custos que o seu registo acarreta. Mas, no âmbito do processo executivo, e face à reserva de propriedade, será uma alternativa viável e interessante, que prima pelo facto de permitir uma rápida recuperação de, pelo menos, parte da dívida exequenda, sendo ainda de referir o facto de não deixar margem, tanto quanto entendemos, para ser colocada em causa no âmbito dos autos.

- IV. 4 – A hipoteca como opção viável em caso de insolvência do comprador

Como pudemos constatar *supra*, a hipoteca é uma melhor opção para o Financiador no caso de existir execução movida por si contra o adquirente do que a reserva de propriedade. Todavia, consideramos que, em sede de Insolvência deste último, o Financiador terá igualmente mais a ganhar se tiver lançado mão de uma

hipoteca do que se registrar a seu favor uma reserva de propriedade sobre o bem (*maxime*, veículo) financiado. Vejamos porquê.

Atualmente, são cada vez mais os AI que aderem a posição que assumimos, ou seja, são de opinião de que a reserva de propriedade registada a favor do Financiador é nula (ilustrativo dessa mesma situação é a decisão que analisámos no capítulo anterior – Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12-11-2013, relatado pelo Juiz Desembargador António Figueiredo de Almeida). Consequentemente, tendem várias vezes a desconsiderar a reserva de propriedade, e, desse modo, o veículo é apreendido para a massa insolvente. No caso de o Financiador nada fazer, as consequências são conhecidas: o bem será liquidado e o Financiador, que será um credor comum (pelo menos no que àquele bem diz respeito), será pago na proporção do crédito que lhe foi reconhecido, em sede de rateio final. De resto, já *supra* havíamos aludido a esta circunstância, embora em âmbito diferente, de prévia instauração de ação executiva e registo de penhora sobre o bem anteriormente onerado com a reserva de propriedade.

Porém, caso o Financiador não aceite a apreensão do bem para a massa insolvente (e, em princípio, será isso mesmo que sucederá), o meio próprio para reagir é o previsto no art. 141º do CIRE, o qual prevê a apresentação de requerimento em que seja requerida a separação do bem da massa. Desde já, questão que se levanta é a de saber se é exigido pagamento de taxa de justiça. Os profissionais que desenvolvem a sua atividade neste campo não são unânimes, havendo os que consideram que não é devida qualquer taxa, e os que sustentam entendimento oposto. Seja como for, e se quiser “jogar pelo seguro”, o Financiador terá de pagar a taxa de justiça, a qual se cifrará, pelo menos, em ½ UC. Além desta questão, cumpre salientar um aspeto evidente: apresentado o requerimento, nada garante ao Financiador que o mesmo seja procedente. Desde logo, o Financiador poderá contar com a oposição do AI, que não deixará de reagir, na defesa daquilo que considerará os legítimos interesses da massa. Mais do que isso, e era este ponto que queríamos focar, corre o Financiador o risco de o Juiz sustentar entendimento semelhante ao do AI e ao do largo setor da Jurisprudência que “fulmina” com a nulidade a cláusula de reserva de propriedade registada a favor do Financiador (de resto, na Doutrina, há até quem se debruce sobre este ponto específico⁴². Relativamente ao que depois poderá fazer o Financiador, damos por reproduzido o que *supra* expusemos relativamente às

⁴² LUÍS M. MARTINS, *obra citada*, pág. 298.

possibilidades, e inconvenientes, de recorrer da Sentença que declare nula a reserva e ordene a manutenção da apreensão do bem para a massa.

É certo, todavia, que tudo o vindo de expor assenta no pressuposto de, inicialmente, o AI desconsiderar a reserva e apreender o veículo para a massa. Ora, reconhecemos que nem todos os AI terão esse entendimento (ou até poderão tê-lo, mas poderão, por exemplo, considerar que o valor que o bem traria para a massa não justificaria o imbróglio...). E, de resto, até se pode dar o caso de o Financiador reagir à apreensão do bem e, a final, ver a sua pretensão reconhecida. Só que, repare-se, mesmo que o bem onerado com a reserva não seja apreendido para a massa, isso não significará uma posição mais vantajosa.

Com efeito, repare-se que o Financiador, em princípio, não será uma entidade especializada na compra e venda de automóveis, não operará nesse ramo. O Financiador é uma entidade especializada, como a designação deixa perceber, em financiar. Consequentemente, o interesse do Financiador consiste em, o mais rapidamente recuperar e vender a viatura. Aliás, a partir da declaração de Insolvência poderá fazê-lo, pois das duas uma: ou o contrato de mútuo já está resolvido àquela data (o que dá ao Financiador o direito de encetar as diligências de recuperação), ou então não está, mas repare-se que o art. 91º do CIRE determina o vencimento imediato das obrigações do insolvente que, por esta veste que assume, não estará, em princípio, em condições de liquidar essas mesmas obrigações. Nestes casos, consideramos, é também legítimo que o Financiador procure desde logo recuperar o bem financiado. Todavia, podemos afirmar que isso acarretará uma miríade de dificuldades para o Financiador, na medida em que o paradeiro do veículo financiado será, a mais das vezes, desconhecido. Aliás, mesmo quando é conhecido o paradeiro da viatura, por vezes é desconhecido o do mutuário/insolvente, o que é relevante, pois, para poder vender a viatura, o Financiador tem de estar na posse de Documento Único Automóvel assinado pelo mutuário/insolvente, que, afinal de contas, é o proprietário do veículo financiado. Daqui resulta que, a expensas de tempo e por vezes dinheiro, o Financiador terá de cumprir a difícil missão de localizar viatura e Insolvente, tarefa que, repetimos, pode em muitos casos revelar-se até impossível, já depois de terem sido investidos recursos nesse empreendimento.

Ora, tendo presente que aquilo que o Financiador verdadeiramente pretende é a recuperação e venda da viatura financiada o mais rapidamente possível, e face ao que expusemos, consideramos que a hipoteca poderá trazer algumas vantagens para aquela Entidade. Procuraremos, então, demonstrar porquê.

Na verdade, em sede de Insolvência do mutuário, o bem financiado sobre o qual o Financiador eventualmente constitua hipoteca não deixará de ser propriedade do mutuário e, por conseguinte, certamente não deixará de ser apreendido para a massa insolvente pelo AI. Ora, aquilo que poderá parecer uma consequência indesejável para o Financiador, afinal de contas terá possibilidade de se traduzir numa vantagem. Com efeito, enquanto credor hipotecário relativamente ao bem financiado e apreendido para a massa, o Financiador será um credor garantido, para efeitos de graduação de créditos. Significa isto que, no que à liquidação do bem financiado diz respeito, o Financiador será um credor com direito a ser pago preferencialmente, em sede de rateio final, em relação a todos os outros credores comuns (relativamente ao bem financiado) e subordinados. E, repare-se, não terá de encetar esforços para localizar, recuperar e vender o bem, uma vez que este se encontra apreendido para a massa insolvente e, portanto, aquelas diligências terão de ser encetadas pelo AI. É certo que o Financiador terá todo o interesse em auxiliar o AI nessas tarefas, fornecendo as informações de que eventualmente disponha, mas, em última análise, quase se diria que, em sede de Insolvência, e para recuperação através da liquidação do bem financiado de parte ou totalidade do investimento, o Financiador só terá mesmo de aguardar tranquilamente que o AI faça o que lhe compete.

Porém, bem sabemos que o cenário favorável que acabamos de apresentar para o Financiador poderá, em bastantes casos até, não se verificar de todo, uma vez que é necessário ter em conta que tanto as dívidas da massa (como por exemplo, remuneração devida ao AI pelos serviços que prestou, ou custas processuais), como os credores privilegiados (sobretudo Estado e créditos laborais) serão satisfeitos em primeiro lugar, inclusivamente com preferência face ao credor garantido relativamente ao bem cuja liquidação permitiu angariar fundos para pagar àqueles credores.

Todavia, consideramos pertinente salientar o seguinte aspeto: no nosso entender, será mais vantajoso para o Financiador ter de ver parte (muitas vezes, a maior parte) do produto da liquidação do bem que financiou ser canalizado para pagamento de créditos privilegiados ou dívidas da massa, podendo noutros casos conseguir uma recuperação sem custos do veículo que financiou (circunstâncias que ocorrerão se o Financiador registar hipoteca sobre o bem), do que ter, em todos os casos, de encetar por conta própria as diligências de localização, recuperação e venda da viatura financiada que, repetimos, podem ser bastante onerosas e morosas (circunstâncias que se verificam no caso de o Financiador se socorrer da reserva de propriedade). Numa das hipóteses, o Financiador terá, por vezes, de se conformar com o facto de

existirem credores na Insolvência que merecem tratamento e qualificação privilegiados por parte do legislador (em detrimento de credores garantidos), podendo, noutros casos, recuperar boa parte do investimento que fez (e isso, em sede de Insolvência, não é dizer pouco); na outra hipótese, o Financiador até poderá almejar a uma recuperação do bem e obtenção de produto de venda que não terá de ser partilhado com terceiros – mas os custos inerentes a essa recuperação poderão, a final, fazer com que o verdadeiro ganho do Financiador não seja assim tão expressivo.

Entretanto, e como resulta do exposto até aqui, toda a exposição feita sobre este ponto partiu do pressuposto de que, aquando da declaração de Insolvência do comprador/consumidor, estaríamos perante contratos já resolvidos, ou com respetivo termo já verificado, nomeadamente, pelo decurso do prazo.

Ora, sabemos que nem sempre será assim. Muitas vezes, a Insolvência poderá ser declarada quando os contratos ainda estão ativos, situação que, como não poderia deixar de ser, está prevista na Lei, especificamente nos arts. 102º e sgs. do CIRE. O art. 102º, nº1 do CIRE estabelece a regra geral para estas situações, a qual determina que é ao AI que caberá optar pelo cumprimento ou incumprimento do contrato, opção que será tomada tendo em conta os interesses dos credores do insolvente, em geral. Por outro lado, o nº3 do art. 102º do CIRE indica quais as consequências de uma eventual opção de não cumprimento por parte do AI.

Consideramos que esta questão é importante, e tem consequências que importa salientar, no que diz respeito à reserva de propriedade.

Com efeito, esta figura merece um tratamento autónomo no campo dos contratos em curso em sede de Insolvência, no art. 104º do CIRE que, apesar de tudo, e no nosso entender, se limita a especificar alguns aspetos face ao regime geral do art. 102º CIRE. Não obstante, e seguindo a mesma interpretação que fazemos do art. 409º, nº1 do CC, consideramos que o art. 104º do CIRE não será aplicável a contratos de mútuo⁴³. Ou seja, na Insolvência do comprador/consumidor, se o contrato celebrado entre este e o Financiador ainda estiver ativo, a este último só aproveitará o

⁴³ Verifica-se amiúde que os Financiadores que registam uma reserva de propriedade a seu favor sobre o bem financiado socorrem-se deste preceito no âmbito da insolvência do comprador/consumidor, e, especificamente, do nº 3, dando prazo ao AI para que opte pelo cumprimento ou incumprimento do contrato. Ora, a epígrafe e a redação do art. 104º do CIRE expressamente referem “compra e venda com reserva de propriedade”, pelo que, julgamos, não será este preceito aplicável a contratos de mútuo/crédito ao consumo.

regime geral do art. 102º do CIRE, sem as especificidades previstas no art. 104º do CIRE.

Ainda assim, e como veremos, estas considerações não alteram substancialmente o que temos vindo a expor, existindo, essencialmente, quatro cenários possíveis. Os dois primeiros assentam no pressuposto de que o AI não coloca em causa a reserva de propriedade a favor do Financiador. Assim, nesse circunstancialismo, o AI poderá optar por cumprir o contrato de mútuo, sendo cancelada a reserva de propriedade e verificando-se a apreensão do veículo para a massa insolvente. Por outro lado, poderá o AI optar por não cumprir o contrato, caso em que o Financiador será credor das quantias referentes ao não cumprimento contratual, crédito este que se considera sobre a Insolvência (art. 51º, nº1, al.e) do CIRE, *a contrario*), mantendo ainda a reserva de propriedade sobre o veículo financiado que, bem entendido, não será apreendido para a massa insolvente.

Mas, como vimos *supra*, existem em Portugal muitos AI que aderem à posição por nós defendida e, conseqüentemente, tendem a desconsiderar a reserva de propriedade, quando registada a favor de um terceiro Financiador. Nestas situações, poderão existir duas situações, que se juntam às duas já expostas. Por um lado, mesmo desconsiderando a reserva, o AI poderá optar por cumprir o contrato, caso em que, considerando-se ou não a reserva de propriedade, o Financiador sempre a cancelará, já que teria sido ressarcido na íntegra⁴⁴. Por outro lado, poderá o AI, simultaneamente, desconsiderar a reserva de propriedade a favor do Financiador e optar pelo não cumprimento do contrato. Neste caso, o veículo seria apreendido para a massa insolvente, naquilo que seria, não deixamos de o reconhecer, uma situação algo insólita, e que não deixaria de configurar uma postura um pouco abusiva por parte do AI. Ainda assim, fazemos notar, não vislumbramos qualquer entrave positivo-legal a esta postura do AI, que, no nosso entender, só poderia ser colocada em causa com base nos ditames da boa fé. Verificando-se uma situação deste género, o Financiador teria de, no âmbito dos autos de Insolvência, expor esta questão,

⁴⁴ Na verdade, parece não fazer sentido que o AI considere nula uma reserva de propriedade a favor do Financiador, para depois optar pelo cumprimento do contrato. Todavia, casos poderá haver em que tal terá de ser feito no interesse da massa insolvente. Suponha-se que faltam já poucas prestações (duas ou três, por exemplo) para o termo do contrato de mútuo e que, no caso de incumprimento definitivo do mesmo, existe uma cláusula que prevê o pagamento de uma avultada indemnização ao mutuante. Independentemente da reserva, há aqui um contrato em que o AI tem de optar pela melhor solução para os interesses da massa e, portanto, o AI deverá optar pelo cumprimento, liquidando as poucas prestações que restam, em vez de investir o Financiador num direito a um crédito bem mais avultado sobre a insolvência.

diligência que implicaria um dispêndio de tempo e recursos, e sem totais garantias de sucesso.

Por outro lado, e na eventualidade de o Financiador registrar hipoteca sobre o veículo financiado, estas questões não se colocarão. Como já observámos *supra*, o recurso à hipoteca por parte do Financiador seria totalmente pacífico e, portanto, haveria apenas duas situações que poderiam ocorrer: optando o AI pelo cumprimento do contrato, o Financiador deixaria de ser credor do insolvente (pelo menos do que diria respeito àquela específica responsabilidade contratual), e a hipoteca sobre o bem deixaria de estar registada, sendo o bem apreendido para a massa insolvente sem aquele ónus. Inversamente, optando o AI pelo não cumprimento do contrato, o veículo seria apreendido para a massa, mantendo-se a hipoteca sobre o mesmo e, conseqüentemente, o crédito do Financiador seria graduado como garantido sobre aquele bem, com as vantagens (e desvantagens, reconheça-se) que já expusemos.

Ora, relativamente a esta questão específica (contratos em curso à data da declaração de insolvência), o que verificamos é que a reserva de propriedade poderá, ainda que numa situação que consideramos difícil de se concretizar (opção por não cumprimento e desconsideração da reserva de propriedade, simultaneamente), trazer conseqüências indesejáveis para o Financiador, ao passo que a o recurso à hipoteca não levantará, nesta sede, problemas de maior para o Financiador.

Deste modo, em jeito de conclusão, podemos dizer que em sede de insolvência do comprador/consumidor, a hipoteca oferece ao Financiador iguais ou melhores garantias do que a reserva de propriedade.

V – Conclusões

1. A título de conclusões, consideramos, efetivamente, que existem algumas ideias que importa reter. Desde logo, e no que diz respeito à reserva de propriedade em si, verificamos que existem várias questões objeto de debate. Da nossa parte, em algumas das questões, aderimos sem reservas a uma das teses propostas. Assim, e relativamente à oponibilidade da cláusula a terceiros, aderimos à tese maioritária, que defende que a cláusula de reserva de propriedade sobre bens não sujeitos a registo não carece de registo para ser oponível a terceiros, face aos argumentos que no lugar próprio expusemos. Por outro lado, cremos que a questão de saber quem corre o risco em caso de perda ou deterioração da coisa (existindo *traditio*, como é frequente) cada vez terá menos razão de existir, visto que se nos afigura perfeitamente razoável que aquele risco corra por conta do adquirente, podendo e devendo, aqui, aplicar-se analogicamente o regime previsto para a locação financeira. Por último, e relativamente à questão da posição jurídica do comprador e do vendedor na pendência da cláusula, reconhecemos que existem várias teses que procuram explicar a situação, cada uma com os seus méritos. Não aderindo sem reservas a nenhuma das teses, consideramos que aquela que, de forma mais completa e ponderada, tenta definir a posição das partes é a defendida por ISABEL MENÉRES CAMPOS.

2. Por outro lado, e relativamente à questão específica da reserva de propriedade a favor do Financiador, aderimos sem reservas à corrente que defende a inadmissibilidade da figura. Como *supra* expusemos, para nós, são particularmente impressionantes os argumentos da literal e (no nosso entender) correta interpretação do art. 409º, nº1 do CC, bem como do facto de existirem outras figuras contratuais das quais o Financiador se poderá socorrer para salvaguardar devidamente os seus interesses. Aliás, relativamente a este segundo argumento, iremos até um pouco longe, afirmando que o contrato de mútuo destinado a financiar a aquisição de veículos automóveis se apresenta, hoje em dia, como um negócio jurídico de contornos algo ultrapassados. Com efeito, existem hoje em dia figuras como a locação financeira ou o aluguer de longa duração, figuras contratuais bem estudadas, pensadas para os tempos modernos e atuais (e, no caso da locação financeira, com um regime jurídico

próprio – na versão mais recente, o Decreto-Lei nº 30/2008, de 25/02). E, repare-se, ambas as figuras oferecem ao Financiador uma garantia que muito dificilmente poderá ser colocada em causa – a propriedade do bem locado.

3. Na verdade, o Direito deve, tanto quanto possível, estar adaptado aos novos tempos. E, sem dúvida, casos haverá que normas originariamente redigidas em 1966 (data da elaboração do CC), ou pouco depois, deverão ser interpretadas atualisticamente, se e quando a própria Lei deixar espaço para isso. Todavia, e neste caso concreto, não cremos que a Lei tenha dado essa margem de manobra e, falando da necessidade de o Direito se adaptar aos novos tempos, consideramos que, no que diz respeito aos Financiadores, fará mais sentido que estes desenvolvam a sua atividade através de contratos modernos, com contornos pensados para as exigências económicas dos dias de hoje, do que lançar mão de um normal contrato de mútuo, apondo no mesmo uma cláusula “artificial”, que recorre a uma figura que foi pensada e estipulada na Lei com objetivos diferentes daqueles para os quais é hoje utilizada.

4. Curiosamente, e aqui o confessamos, quando inicialmente abordámos este tema, a reserva de propriedade a favor do Financiador, e após um estudo introdutório, a nossa primeira conclusão foi a de que esta figura não poderia existir, uma vez que a letra do art. 409º, nº1 do CC não o permite. Ainda assim, considerávamos que a Lei poderia ser alterada, em ordem a permitir que também o Financiador pudesse usufruir de uma reserva de propriedade sobre o bem cuja aquisição financiasse. Todavia, e estudando esta questão mais a fundo, como o fizemos para a presente dissertação, acabámos por chegar à conclusão de que, como referimos, existem outros tipos contratuais mais modernos em que a posição do Financiador estaria salvaguardada. Não obstante, e mantendo-nos no âmbito dos contratos de mútuo, apercebemo-nos de que existe uma garantia que oferece iguais ou melhores garantias ao Financiador – a hipoteca. Neste ponto, naturalmente que não somos os primeiros a defender que a hipoteca é a garantia a utilizar pelos Financiadores. Porém, o que procurámos foi demonstrar, através da comparação de regimes em várias sedes, foi que efetivamente o Financiador não fica a perder se tiver

uma hipoteca registada a seu favor sobre o bem financiado. Aliás, a única fragilidade que pudemos identificar na hipoteca é o facto de, em sede de insolvência, a mesma ser “ultrapassada” por créditos privilegiados, ou por direitos de retenção (figura prevista nos arts. 754º e sgs. do CC), no âmbito da graduação de créditos. Todavia, e sob todos os outros ângulos em que comparámos a reserva de propriedade com a hipoteca, verificámos que esta figura oferece ao Financiador iguais ou melhores garantias do que a primeira.

VI – Bibliografia

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, “O Direito. Introdução e Teoria Geral”, 13.^a Edição refundida, Almedina, 2009.

— “Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé”, *in* Separata da R.O.A., Ano 60, II-Lisboa, Abril 2000.

CAMPOS, ISABEL MENÉRES, “A Reserva de Propriedade – do vendedor ao financiador”, Coimbra Editora, 2013.

LEITÃO, LUÍS MENEZES, “Direito das Obrigações”, Vol. I, 9.^a Edição, Almedina, 2010.

— “Direito das Obrigações”, Vol. III, 9.^a Edição, Almedina, 2014.

— “Garantias das Obrigações”, 2.^a Edição, Almedina, 2008.

LUMINOSO, ANGELO, “I Contratti Tipici e Atipici – Contratti di Alienazione, di Godimento, di Credito”, Giuffrè, 1995.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, “Direito das Obrigações (Parte Especial) – Contratos – Compra e Venda, Locação, Empreitada”, Almedina, 2000.

MARTINS, LUÍS M., “Processo de Insolvência”, 3.^a Edição, Almedina, 2014.

MCCORMACK, GERARD, “Reservation of Title”, Sweet & Maxwell, 2nd Ed., XXXVII.

MORAIS, FERNANDO DE GRAVATO, “Contratos de Crédito ao Consumo”, Almedina, 2007.

— “Reserva de propriedade a favor do financiador – Ac. do TRL, de 21.02.2002”, *in* Cadernos de Direito Privado, nº6, Abril/Junho 2004.

— “União de contratos de crédito e de venda para consumo – efeitos para o financiador do incumprimento do vendedor”, Almedina, 2007.

PERALTA, ANA MARIA, “A Posição Jurídica do Comprador na Compra e Venda com Reserva de Propriedade”, Almedina, 1990.

PINHEIRO, LUÍS LIMA, “A Cláusula de Reserva de Propriedade”, Almedina, 1988.

RIBEIRO, JOAQUIM SOUSA, “Cláusulas contratuais gerais e o paradigma do contrato”, *in* Separata do Vol. XXXV do Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1990.

VASCONCELOS, PESTANA DE, “Direito das Garantias”, 2.^a Edição, Almedina, 2013.

VII – Lista de Jurisprudência citada

- Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-02-2009 (Fátima Galante)
- Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 31-03-2011 (Álvaro Rodrigues)
- Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 12-07-2011 (Garcia Calejo)
- Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13-03-2012 (Pimentel Marcos)
- Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-08-2012 (Pedro Martins)
- Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 18-04-2013 (Freitas Vieira)
- Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07-11-2013 (Maria Teresa Pardal)
- Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12-11-2012 (António Figueiredo de Almeida)
- Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 30-09-2014 (Maria Clara Sottomayor)
- Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17-12-2014 (Freitas Neto)
- Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 26-02-2015 (Abrantes Mendes)

A lista foi organizada por ordem cronológica. Todos os Acórdãos estão disponíveis em www.dgsi.pt